

Ematira XV

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA
E JURISPRUDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Diretor

Juiz LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juiz FERNANDO DA SILVA BORGES
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz RICARDO REGIS LARAIA - Campinas

Juiz JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

Coordenação

Juiz Nildemar da Silva Ramos - Doutrina

Juiz Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora

Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Rosiane Cristina Runho Lucarelli – Assistente / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen

Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Bimestral

v.3, n. 5, set./out. 2007

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO*DOCTRINA*

<i>AÇÃO CIVIL COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO – ASPECTOS CONTROVERTIDOS</i> <i>PERRUD, Rogério José</i> _____	151
---	-----

ÍNTEGRA

<i>Acórdãos do TRT da 15ª Região</i> _____	159
--	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i> _____	165
<i>Índice do Ementário</i> _____	183

DOCTRINA

AÇÃO CIVIL COLETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO – ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Rogério José Perrud (*)

Introdução

As ações civis coletivas, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio com o advento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078-90, arts. 91 a 100), foram, como é consabido, inspiradas nas *class actions for damages* do direito norte-americano, sendo preordenadas à tutela jurisdicional cujos contornos, conforme refere autorizada doutrina, foram determinados pelo fenômeno contemporâneo - de conteúdo econômico-social - da massificação dos conflitos, que requer resposta do Estado apta a restaurar, de modo adequado, a paz social que restou violada com a lesão à ordem jurídica, atingindo interesses ou direitos divisíveis e titularizados por um grande contingente de pessoas determinadas ou perfeitamente identificáveis. Trata-se, portanto, dos direitos individuais homogêneos, segundo a taxinomia do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III).

Essas ações têm por escopo, entre outros, os seguintes:

a) permitir a aglutinação de múltiplas demandas individuais numa única ação, versando direitos decorrentes de origem comum (individuais homogêneos);

b) diminuir ou até mesmo eliminar alguns obstáculos de ordem psicológica, econômica e técnica que impedem ou dificultam o acesso judicial individual da parte economicamente débil;

c) evitar pronunciamentos judiciais dissonantes;

d) imprimir celeridade e economia processual à tutela dos direitos individuais homogêneos; e

e) a edição de condenação judicial de caráter genérico,

com liquidação a ser promovida em conjunto pelo legitimado ativo ou individualmente pelos titulares do direito lesado.

As relações de trabalho representam campo fértil para a irrupção de conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos, em face de sua própria natureza. Realmente, o descumprimento de um direito de caráter trabalhista pode envolver, e normalmente abrange, uma grande quantidade de trabalhadores de uma empresa, quando não todos.

Aliás, a Consolidação das Leis do Trabalho já previa a possibilidade do manejo, pelos sindicatos profissionais, de ações judiciais objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos - conquanto o conceito legal dessa classe de direitos ainda não tivesse vindo a lume -, consoante previsão dos artigos 195, § 2º, e 872, parágrafo único, que deverão, entretanto, ser interpretados à luz da ordem constitucional inaugurada em 1988, que estendeu a legitimação da atuação do sindicato para defesa dos direitos de toda a categoria representada (art. 8º, inciso III).

Sucedo que a ação civil coletiva, com a configuração que lhe imprimiu a legislação atual, teve alargado o espectro de incidência, de modo que a sua utilização não ficará mais confinada aos angustos limites antes impostos pela CLT.

Portanto, nada mais salutar que, diante dos propósitos da ação enfocada, já aqui enunciados, promova o sindicato da categoria profissional a defesa coletiva dos direitos individuais dos trabalhadores que ostentarem a nota da homogeneidade, até mesmo para evitar a consumação da prescrição desses direitos, que ordinariamente não são

reclamados pelos obreiros que ainda mantêm vínculo de emprego com a empresa, em virtude do fundado receio, temor mesmo, de que sejam alvos de represálias por parte da empregadora, que podem redundar até na perda do posto de trabalho.

Todavia, o transporte dessa realidade processual - que emerge do plexo de normas legais que instituíram o sistema de tutela dos direitos e interesses coletivos *lato sensu* - para os domínios do processo do trabalho não ocorreu indene de acaloradas controvérsias, muitas até hoje pendentes de adequado equacionamento e acertada solução.

É no tocante a algumas dessas questões que expendemos nossas idéias neste desprezioso trabalho, cuja aspiração única é o oferecimento de modesto contributo ao debate de tema tão relevante na seara do direito processual do trabalho.

1. Da legitimidade dos sindicatos para a propositura da ação civil coletiva

De sabença geral que foi cancelada a Súmula n. 310 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - pela Resolução n. 119, de 1º.10.2003, editada por aquele Sodalício -, que se erigia em obstáculo à atuação dos sindicatos na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria. E a supressão da citada súmula ocorreu justamente porque o entendimento nela plasmado já não se harmonizava com a interpretação que o colendo Supremo Tribunal Federal vinha atribuindo ao artigo 8º, inciso III, da Norma Ápice, inteligência essa que rejeitava limitações à legitimidade processual dos sindicatos, proclamando-a ampla e irrestrita na defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria.

As entidades sindicais, ademais, são as mais vocacionadas à defesa coletiva em juízo dos direitos focalizados.

Destarte, hoje já não paira qualquer dúvida sobre a legitimidade do sindicato para a defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria representada. A controvérsia antes existente já vai sendo coberta pela pátna do tempo.

2. Da denominação da ação civil coletiva no processo do trabalho

Conquanto a natureza da ação seja determinada pelo pedido nela veiculado, o que torna anódina a discussão pertinente à denominação que deva ser atribuída à ação

civil coletiva, temos que deverá receber a designação genérica de “reclamação trabalhista”, a não ser que se cuide de ação cautelar (art. 83 do CDC) ou que os direitos vindicados tenham gênese em normas coletivas, hipótese em que a demanda deve ser denominada “ação de cumprimento” (art. 872, parágrafo único, da CLT).

3. A identificação dos direitos individuais homogêneos no contexto das relações de trabalho

Com a proliferação das ações promovidas por sindicatos colimando a defesa de direitos, ao menos por suposto, individuais homogêneos, passou a surgir questão complexa e que impõe profunda reflexão, sob pena de restar esmaecida a utilidade da ação civil coletiva como forma de solução rápida e adequada dos conflitos que envolvam a reparação de macrolesões. Cuida-se do problema que diz com a categorização dos direitos que, perante a Justiça Especializada, realmente possam receber a qualificação de individuais homogêneos, passíveis, portanto, de defesa por intermédio da ação civil coletiva intentada pelos entes legitimados.

O conceito de direitos individuais homogêneos vem expresso no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo aqueles direitos decorrentes de origem comum, de que sejam titulares pessoas perfeitamente identificáveis e individualizáveis. Não são direitos transindividuais, porque divisíveis - ou seja, a reparação pode ocorrer no tocante a cada indivíduo lesado -, mas a lei permite que sejam defendidos coletivamente, franqueando assim mais fácil acesso ao Poder Judiciário para aqueles vitimados por condutas ilegais que atingem grande quantidade de pessoas.

No Direito do Trabalho surge a dificuldade da classificação porque, a princípio, quase todos os direitos trabalhistas poderiam ser catalogados como individuais homogêneos, quando, na verdade, não é bem assim. Explica-se. Para o intérprete mais desavisado poderia parecer que são titulares de direitos individuais homogêneos todos os empregados de uma empresa que se ativaram em horas extras sem marcação do sobrelabor nos controles de horário, porque teriam a mesma empregadora e porque os direitos promanariam de uma origem comum, ou seja, a prestação do trabalho extraordinário que não foi remunerado.

Na situação figurada, uma vez contestada a pretensão, haveria a necessidade de ser realizada prova da efetiva prestação das horas extras, o que envolveria, no mais das

vezes, a investigação da situação individual de cada trabalhador. E não é a isso que se presta a tutela coletiva.

Nessa ordem de idéias, no caso exemplificado de pleito de horas extras com situações individuais dessemelhantes, inviável restaria a edição de condenação genérica (artigo 95 do CDC), que beneficiasse, de maneira uniforme, todos os lesados individuais. Realmente, após a realização de prova no atinente à situação particular dos empregados, a sentença deveria analisar a prova e deferir ou não as horas extras no tocante a cada trabalhador, com a possibilidade de haver o deferimento de quantidades diferentes de horas extras, dependendo, por exemplo, do setor em que laboravam alguns empregados ou de qualquer outra singularidade.

Além disso, a existência de muitas situações individuais díspares, a merecer prova diferenciada, conspiraria contra a almejada celeridade processual, dificultando, ademais, a defesa da parte demandada.

Teríamos situação símile àquela da ação trabalhista plúrima, em que ocorre o litisconsórcio multitudinário, cuja limitação pode ser imposta pelo juiz, quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do acionado. Tudo conforme decorre da tessitura formal do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva no processo do trabalho, *ex vi* do disposto no artigo 769 da CLT.

Não quer isso significar que o direito a horas extras jamais possa configurar direito individual homogêneo. Há hipóteses em que a ação civil coletiva é perfeitamente manejável. Exemplo disso são as horas extras (normalmente 7ª e 8ª) decorrentes da caracterização do turno ininterrupto de revezamento. Também se o direito às horas extras dimanar de norma inscrita em instrumento coletivo. Nesses casos, todos os trabalhadores de uma determinada empresa, atividade ou setor terão direito às horas extras, independentemente de prova em relação à situação peculiar de cada obreiro.

Em tema de direitos individuais homogêneos, não é o direito invocado que importa, mas, sim, a generalização desse direito, que deve beneficiar de modo uniforme todos os trabalhadores, sem necessidade da análise particularizada de situações.

Insta alertar que para a solução da questão é insuficiente considerar que os direitos emanem de uma fonte normativa comum. É que na hipótese acima aventada o

direito às horas extras promana de uma fonte normativa comum (arts. 59 da CLT e 7º, XVI, da CF), mas, por exigir prova individualizada da efetiva realização das horas extras e da respectiva quantidade, não configura direito individual homogêneo.

E não seria de utilidade alguma um provimento jurisdicional que proclamasse, genericamente, o direito às horas extras daqueles que comprovassem, na fase de liquidação, ter se ativado além do horário normal de trabalho, pois uma tal declaração judicial representaria mera repetição do que já está prefigurado na lei.

Nesse sentido, aliás, vem se orientando a melhor jurisprudência, como se haure do seguinte pronunciamento pretoriano:

“Ressalte-se, também, que nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, há que se entender por interesses ou direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Portanto, não se sustenta a tese contida na r. sentença proferida, na medida em que não há qualquer óbice legal que impeça a atuação do sindicato, como substituto processual, na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria profissional, que dispense a produção de prova individualizada, como no presente caso.” (Excerto do acórdão proferido no processo TRT/15ª Região n. 26.308/2002-RO-0, da Vara do Trabalho de Bebedouro, Relatora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa). (1)

No mesmo sentido:

“Ação civil pública. Cabimento. Há previsão legal que torna inquestionável o manejo da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando desrespeitados direitos constitucionalmente garantidos. Todavia, incabível a medida quando o que se pleiteia é a tutela de direitos materiais individualizáveis, que, não obstante a origem comum, impõe a aferição de circunstâncias pessoais de cada titular integrante do grupo ou da categoria. Constatando-se que as questões pessoais prevalecem e alteram potencialmente o direito, os interesses caracterizam-se como heterogêneos e não tuteláveis por meio da ação civil pública, por impossibilidade jurídica do pedido.” (Fragmento da ementa do acórdão n. 20040395566, do TRT da 2ª Região, publicado no DOE de 13.8.2004, Relator Paulo Augusto Câmara). (2)

Também expressando a linha de raciocínio dos arestos anteriores:

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 202.063-0, Rel. Ministro Octávio Gallotti) tem sido no sentido de se dar amplitude ao instituto da substituição processual da categoria pelo Sindicato, com base no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, superando-se a restrição imposta no Enunciado da Súmula 310 do E. TST. Essa legitimação extraordinária, entretanto, não pode ser admitida quando não se discutem direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria ou cumprimento de norma coletiva, mas se pretende apenas a extensão a todos empregados da empresa de participação nos lucros paga em valores superiores aos estipulados em negociação coletiva para alguns. Hipótese que revela a discussão de direitos individuais decorrentes da situação individual de cada empregado substituído, confrontada com a dos eventuais contemplados com a referida liberalidade, já que, fincados apenas no princípio da isonomia, cobram a verificação do trabalho igual caso a caso.” (Acórdão proferido no RO n. 15.986/2001-TRT 3ª. Região, em 18.12.2001, Relatora Alice Monteiro de Barros). (3)

Portanto, toda vez que para a apreciação dos pleitos for exigida a produção de prova individualizada para cada trabalhador, não se estará diante de direitos individuais homogêneos, fenecendo ao sindicato legitimidade para atuar na condição de substituto processual dos integrantes da categoria, de sorte que o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, a teor do preceituado no artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

O operador do Direito deve sempre ter presente que a má-utilização do instituto processual da ação civil coletiva conspirará contra os seus nobres desígnios, dentre eles o de conferir concretude aos imarcescíveis anseios de celeridade e de economia processual, que corporificam o princípio da razoável duração do processo, alcançado ao plano constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Política).

Advogamos, inclusive, que a apreciação sobre ser ou não individual homogêneo determinado direito deve ser presidida pela análise da conveniência da defesa coletiva desses mesmos direitos. Dizendo o mesmo, porém de outro modo: o operador deverá, joeirando todos os matizes que envolvem o caso concreto, formar convicção sobre se a defesa coletiva conduzirá ou não a uma solução

rápida e econômica do conflito de massa. Somente na hipótese afirmativa é que os direitos poderão receber a qualificação de individuais homogêneos, abrindo-se então a via da ação civil coletiva para a sua defesa.

4. Da desnecessidade de autorização dos substituídos para a propositura da ação civil coletiva

É comum verificar-se, na práxis forense, a alegação da empresa demandada no sentido de que o sindicato autor seria carecedor da ação, porque lhe faltaria o interesse processual, em virtude da ausência de comprovação da anuência dos substituídos com a propositura da ação.

Uma tal alegação deverá, invariavelmente, ser afastada pelo juiz, porquanto é de todo prescindível a autorização para a propositura da ação, já que a defesa em juízo dos direitos e interesses dos integrantes da categoria (e não apenas dos associados) é imanente aos fins institucionais do sindicato, delineados no artigo 8º, inciso III, do Magno Texto e ordinariamente enfatizados nos estatutos da entidade.

Vale dizer, o sindicato foi instituído, entre outros objetivos, para a promoção da defesa judicial dos direitos da categoria representada, de modo que não necessitará de aprovação prévia em assembléia para o ajuizamento de ação judicial que perceba indispensável à garantia dos direitos individuais homogêneos que não estejam sendo observados.

Pertencendo o sindicato ao gênero das associações, a solução a ser dada ao problema é idêntica àquela concernente à necessidade ou não de autorização dos associados para a atuação judicial do ente associativo.

A propósito das associações, preceitua o inciso XXI do artigo 5º da Lei Fundamental que **as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.**

A respeito do tema, eis o escólio do preclaro JOSÉ AFONSO DA SILVA, que com o proverbial descortino assevera :

“É assim que se estabelece que *as entidades associativas, quando expressamente autorizadas* [certamente em seus estatutos], têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele (art. 5º, XXI), legitimidade essa também reconhecida aos sindicatos em termos até mais amplos e precisos, *in verbis: ao sindicato cabe a defesa*

dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III).” (4) (grifos do autor)

No mesmo sentido, o eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, com invulgar precisão, pontifica:

“As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade *ad causam* para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um dos seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. **Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica.**” (5) (grifo nosso)

Sem destoar, os festejados juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o conteúdo normativo do inciso XXI do artigo 5º da Carta Política de 1988, afirmam que:

“Embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira *substituição processual* (CPC 6º) (Barbosa Moreira, RP 61/190). A autorização pode estar prevista em lei, nos estatutos, ser dada pelos associados individualmente ou ocorrer em assembléia.” (6) (grifo dos autores)

Não é ocioso advertir que as alusões à legitimação para a defesa dos direitos dos associados ou filiados, contidas nas lições doutrinárias antes transcritas, dizem com o contexto das associações, cuja legitimidade, realmente, se adscrive àqueles que ingressaram na agremiação. No atinente aos sindicatos, como antes referido, a legitimidade vai além dos afiliados, alcançando todos os integrantes de uma categoria.

Estreme de dúvidas, portanto, a dispensabilidade de

autorização dos substituídos para que o sindicato ajuíze a ação civil coletiva.

5. Da desnecessidade de identificação dos substituídos

No que concerne à identificação de quem sejam os substituídos, é da natureza da ação civil coletiva que não haja a necessidade de identificação, no âmbito da propositura, de quem são os substituídos potencialmente beneficiados com o provimento jurisdicional vindicado, razão por que não há exigência legal no sentido de que a inicial venha acompanhada de relação nominal dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo perfeitamente possível à empresa demandada o levantamento dos trabalhadores que estejam na situação descrita na peça de ingresso, não se vislumbrando qualquer ofensa ao direito de ampla defesa. Aliás, foi justamente o reconhecimento de que era descabida semelhante exigência que motivou o cancelamento da Súmula n. 310 do egrégio TST.

Somente na fase de liquidação do julgado genérico (art. 95 do CDC) é que será imprescindível que os beneficiados sejam nomeados individualmente e identificadas particularmente as respectivas situações jurídicas.

6. Da prescrição

Dada a natureza e as especificidades da ação civil coletiva, que não comporta a análise das situações particulares dos substituídos, não é o caso de haver a apreciação quanto à ocorrência de prescrição em relação a apenas alguns dos substituídos.

Desse modo, caso sejam acolhidos os pedidos formulados, por ocasião da liquidação do julgado genérico é que deverá ser oposta a prescrição, que, tendo mesmo se verificado, impedirá o prosseguimento da execução no tocante ao respectivo substituído.

Impõe-se essa solução até mesmo para que o substituído, ouvido a respeito, possa contrapor a configuração de situações que impediram, suspenderam ou interromperam a marcha da prescrição (artigos 197 a 202 do Código Civil), de forma que, isso ocorrendo, poderá ele continuar a ser destinatário do julgado de cunho genérico.

E não haverá qualquer atecnia nesse deslocamento do momento processual de apreciação quanto à consumação ou não da prescrição, porquanto decorre ele de imperativo ditado pelas singularidades da ação civil coletiva.

É certo que a declaração da ocorrência da prescrição,

na situação figurada, não impediria que o trabalhador intentasse posteriormente demanda individual veiculando a mesma pretensão - desde que não tivesse promovido a intervenção na ação coletiva na condição de assistente litisconsorcial (artigo 103, § 2º, do CDC) -, quando poderia demonstrar a não-consumação da prescrição. Entrementes, não menos certo é que tem o trabalhador o direito de ser beneficiado pelo pronunciamento jurisdicional abrangente de todos os substituídos, sem necessidade de submeter-se à sorte e ao dispêndio da ação individual.

Uma ressalva, entretanto, cumpre ser feita. É que pode suceder de a prescrição envolver a totalidade dos substituídos. Na hipótese aventada, deve a questão ser de logo examinada, vez que, se pronunciada a prescrição, faltará ao sindicato interesse processual, porquanto o provimento jurisdicional a ninguém beneficiaria. Não haverá óbice, entretanto, a que o trabalhador lesado ajuíze ação individual vindicando os direitos que sustenta possuir, na qual poderá comprovar a ocorrência de qualquer das circunstâncias legais obstativas da consumação da prescrição.

7. Da desistência da ação pelos substituídos

Ocorre com assombrosa frequência de as defesas das empresas virem acompanhadas de manifestação escrita de alguns dos substituídos declarando que não têm interesse no prosseguimento da ação, pretendendo o patronato que essa declaração seja acolhida como requerimento de desistência.

Primeiramente, há de ser remarcado que o autor formal da ação coletiva é o sindicato, e não os substituídos – estes são apenas partes materiais, titulares do direito subjetivo defendido -, de modo que a “desistência”, por alguns dos substituídos, mesmo se considerada válida, não terá o condão de provocar a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), no atinente a cada substituído.

Por isso que, sendo postulada na demanda coletiva a satisfação dos direitos de outros trabalhadores, a ação deve ter normal seguimento, inclusive sem deliberação acerca dos “requerimentos de desistência”, porque desnecessária, de sorte que, caso sejam acolhidos os pedidos, por ocasião da liquidação do julgado genérico é que deverão ser opostas as referidas manifestações volitivas, quando o juiz avaliará a sua validade jurídica.

Se na fase de liquidação o juiz entender livre de qualquer espécie de coação a manifestação de vontade, deverá apenas determinar a exclusão do obreiro da liquidação, tomando a declaração como desinteresse momentâneo do trabalhador na cobrança do crédito que em seu favor restou reconhecido. Dessa forma o trabalhador poderá no futuro pleitear, em processo autônomo (artigo 97 do CDC), a liquidação e a execução do seu crédito, decorrente do provimento jurisdicional genérico. Isso, é óbvio, se ainda não se achar consumada a prescrição do direito de executar o julgado.

Salientamos, *en passant*, que tais manifestações dos substituídos ordinariamente despertam desconfiança, notadamente quanto àqueles trabalhadores que ainda são empregados da empresa, e isso em face do estado de sujeição a que se acham naturalmente submetidos, sendo comum verificar-se, na crônica jurídica trabalhista, situações em que os termos da declaração são preparados pela empresa acionada e entregues aos substituídos que ainda são seus empregados para que assinem, sob a ameaça de perderem os seus empregos. Quando não mais laboram na empresa, a intimidação é no sentido de que lá, ou noutras empresas homólogas, não obterão mais colocação caso não firmem o documento.

8. Da interrupção da prescrição em relação às ações individuais

Uma análise apressada da questão pode conduzir a uma resposta que negue a possibilidade de a citação do réu, na ação civil coletiva promovida pelo sindicato, interromper a prescrição no atinente a futuras ações individuais dos então substituídos.

Entretanto, outra será a conclusão se o problema for examinado à luz da interpretação teleológica da legislação de regência.

Realmente, como preleciona o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Teori Albino Zavascki:

“Não fosse assim, ficaria o titular do direito individual na contingência de, desde logo, promover a sua demanda individual, o que retiraria da ação coletiva uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes. Isso, portanto, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo. Conforme acima se fez ver, o legislador brasileiro, ao contrário do norte-americano, não estimulou nem o ingresso de litisconsortes e nem o ajuizamento ou o prosseguimento

de ações individuais paralelas. Às duas situações impôs um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência. O estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo.” (7)

No respeitante à interrupção da prescrição, em favor dos substituídos, quando a ação coletiva for promovida por entidade declarada parte ilegítima, o eminente processualista assim discorre:

“Pode ocorrer que o processo venha a ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual. Nesse caso, teria se operado, mesmo assim, o efeito interruptivo da prescrição? Uma interpretação rigorosa poderia conduzir a uma resposta negativa: se o substituto processual não era legítimo, não se poderia considerar existente ou legítima a presença de substituídos no processo. Entretanto, a solução não pode ser ditada com tamanho rigorismo. Não se pode deixar de considerar que os prazos prescricionais são estabelecidos com vista a atingir pessoas inertes, omissas, desinteressadas em procurar a tutela jurisdicional dos seus direitos. Ora, isso não se pode presumir na situação acima aventada, conforme se demonstrou. Assim, deve-se optar por solução que preserve o princípio da boa-fé que milita em favor dos titulares do direito: a de considerar interrompida a prescrição em favor dos substituídos mesmo que o substituto processual venha a ser declarado ilegítimo.” (8)

Em face dos axiomáticos argumentos contidos nos escólios doutrinários acima transcritos, tem-se que a ação civil coletiva interrompe o prazo prescricional já em curso para o ajuizamento das demandas individuais dos titulares do direito material, ainda que julgada extinta a ação coletiva, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da entidade autora.

Cabe aqui, todavia, consignar que se está a cogitar de uma ilegitimidade não manifesta, ou seja, de situações em que as circunstâncias permitiam supor que os integrantes da categoria possuíam dúvida razoável sobre a legitimidade da entidade sindical para a defesa dos seus direitos.

Desse modo, não se terá por interrompido o fluxo do prazo prescricional quando o contexto fático-jurídico evidenciar a absoluta falta de representatividade da entidade sindical.

Conclusão

À guisa de conclusão, assim sumariamos as idéias que expusemos nas linhas pretéritas:

1) é de superlativa importância a incorporação, ao processo do trabalho, da ação civil coletiva, com a disciplina que lhe atribuiu o Código de Defesa do Consumidor;

2) são os sindicatos vocacionados ao manejo das ações civis coletivas, objetivando a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria representada, e não apenas dos associados;

3) o processo de identificação dos direitos que, efetivamente, possam ser qualificados como individuais homogêneos deve ser orientado pela análise da conveniência de sua defesa coletiva, somente se podendo entender franqueada a via da ação civil coletiva quando se concluir que a sua utilização conduzirá a uma solução rápida e econômica do conflito de massa;

4) é desnecessária a autorização dos substituídos para a propositura da ação enfocada pelo sindicato, já que a defesa em juízo dos direitos e interesses dos integrantes da categoria (e não apenas dos associados) é imaneente aos fins institucionais do sindicato, delineados no artigo 8º, inciso III, do Magno Texto e ordinariamente enfatizados nos estatutos da entidade;

5) não há necessidade de identificação dos substituídos no processo de conhecimento, mas apenas na fase de liquidação do julgado de natureza genérica. Realmente, não há norma legal que imponha a identificação no processo cognitivo, sendo perfeitamente possível à empresa demandada o levantamento dos trabalhadores que se enquadrem na situação descrita na petição inicial, não se vislumbrando qualquer ofensa ao direito de ampla defesa;

6) a apreciação quanto à ocorrência de prescrição no atinente a apenas alguns dos substituídos deverá ser protraída para o momento processual da liquidação do julgado genérico, possibilitando-se ao interessado

contrapor eventual circunstância que tenha importado em impedimento, suspensão ou interrupção da marcha prescricional. No processo de conhecimento, somente deve ser examinado se houve a consumação da prescrição na hipótese de envolver a totalidade dos substituídos, já que caso efetivamente fulminada a pretensão pelo transcurso do prazo prescricional fenecerá interesse processual ao sindicato, porquanto o provimento jurisdicional a ninguém beneficiária;

7) ajuizada a ação civil coletiva pelo sindicato, é a entidade a parte formal da relação jurídica processual, ostentando os substituídos a condição de partes materiais, titulares dos direitos subjetivos defendidos. Por isso, os “requerimentos de desistência” de alguns dos substituídos não devem ser apreciados no processo de conhecimento, porque eles não são partes, não se revelando possível a homologação das “desistências”. Apenas na fase de liquidação é que poderão ser opostas as manifestações dos substituídos, que deverão ser recebidas como mero desinteresse momentâneo no prosseguimento da execução do julgado genérico, incumbindo ao juízo perscrutar os reais motivos que determinaram a manifestação volitiva. Mesmo que acolhida a manifestação de desinteresse, poderá o trabalhador, no futuro, retomar a liquidação e a execução, desde que não consumada a prescrição do seu direito de executar o julgado; e

8) a compreensão afinada com os objetivos perseguidos pelo legislador conduz à conclusão de que a citação do réu na ação civil coletiva interrompe o prazo prescricional já em curso para o ajuizamento das demandas individuais dos titulares do direito material, ainda que julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da entidade autora, desde que essa ilegitimidade, diante das circunstâncias, não resulte manifesta.

Notas:

(1) BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.trt15.gov.br>>. Acesso em 7 maio 2007.

(2) BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.trt2.gov.br>>. Acesso em 7 maio 2007.

(3) BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em 7 maio 2007.

(4) SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 260.

(5) MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 102.

(6) NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado: e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 140.

(7) ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 202-203.

(8) *Ibidem*, p. 203-204.

Referências Bibliográficas:

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado: e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

(*) Bacharel em Direito, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Adamantina - TRT da 15ª Região.

ÍNTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 7ª Câmara 14.320/2007-PATR
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO
Processo TRT 15ª Região 97-2006-109-15-00-8
Origem: 3ª VT DE SOROCABA

DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚTUA ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo evidente a situação de hipossuficiência de ambas as partes, com estabelecimento de relação jurídica objetivando mútua assistência, sem ânimo de emprego, não se aperfeiçoa o vínculo empregatício de natureza doméstica. O Juiz pode, para verificar a existência ou não desse liame, se socorrer de outros elementos, tanto baseado nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335/CPC), como na analogia, equidade e outros princípios gerais de direito. Configurada a ausência de um elemento subjetivo para formação do liame de emprego, qual seja, o propósito de trabalhar para outrem como empregado, e não com outra finalidade, não se aperfeiçoa a relação de emprego doméstico. O respeito aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Carta Magna) deve atuar em favor de ambas as partes, revelando-se contrário à ordem jurídica onerar o tomador de serviços com encargos trabalhistas e previdenciários sob o pretexto de proteção ao hipossuficiente, uma vez que ambas as partes são carentes economicamente. Deve-se considerar, ainda, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza (art. 3º, III, da

Carta Magna), o que não será atingido se se onerar uma parte, também hipossuficiente, em benefício da outra.

Prescindível o relatório, por força do art. 852-I, *caput, in fine*, da CLT.

VOTO

1 – DA ADMISSIBILIDADE

Recurso cognoscível.

2 – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Restou incontroverso nos autos que, no horário das 6h30min às 13h, a reclamante permanecia cuidando do filho da reclamada, fato este admitido no depoimento da reclamada (fl. 18), levando-o para a escola às 13h, conforme esclarecido no depoimento da reclamante (fl. 18), sendo que retornava para buscá-lo na escola às 16h40min (cf. depoimento da reclamante – fl. 18) ou às 17h (depoimento da reclamada – fl. 18), só não restando provada a execução de serviços no horário das 13h30min às 16h40min / 17h, bem como até às 19h, conforme relatado na inicial (fl. 2, último parágrafo), tendo esta relação perdurado no período 24.5.2004 (fl. 2, último parágrafo), fato confirmado em depoimento pessoal pela reclamada (fl. 18), até meados de dezembro/2005 (cf. fl. 21, item PRELIMINARMENTE, segundo parágrafo).

A prestação de serviços no horário das 13h às 19h

era ônus da reclamante, pois trata-se de fato constitutivo de seu direito quanto à pretensão de receber o salário mínimo integral, todavia, deste ônus não se desincumbiu, a despeito de em depoimento pessoal ter declarado que fazia limpeza, lavava, passava roupas e cuidava do filho da reclamada, sendo que, após o expediente, executava serviços de costura em favor da reclamada, não tendo a reclamante produzido nenhuma prova quanto à execução destes outros serviços (lavar e passar roupas, costurar), tendo concordado com o encerramento da instrução processual, apresentando razões finais remissivas (fl. 19), ressaltando que, na petição inicial, a reclamante não fez referência aos tipos de serviço executados.

Assim, provado que a reclamante apenas cuidava do filho da reclamada, no horário das 6h30min às 13h, retornando para buscá-lo na escola às 17h, e considerando que a reclamada laborava para a empresa GALERINHA ABC CONFECÇÕES LTDA. desde 1º.6.2004, **mediante a módica remuneração de R\$ 465,00 por mês** (cf. p. 6 da CTPS – fl. 30) e, ainda, o fato de que, efetivamente, a reclamante era vizinha da reclamada (a reclamante residia na Rua -o-o-o-o-o-, enquanto a reclamada residia na mesma rua, no número -o-o-o-o-o-, conforme qualificação das partes), impõe-se reconhecer que não houve ânimo de emprego doméstico, nem por parte da reclamante, nem por parte da reclamada, pois é evidente a situação de hipossuficiência, também, da reclamada, uma vez que recebia salário inferior a 2 (dois) salários mínimos por mês (cf. cópia da CTPS e recibos de pagamentos – fls. 30/31), aceitando a ajuda da reclamante, em regime de mútua assistência, sem o pagamento de salário, pois, a vantagem oferecida à reclamante (R\$ 120,00 mensais – cf. fl. 4, primeiro parágrafo ou R\$ 200,00 com ajuda de custo, em espécie – cesta básica, mistura – conforme depoimento da reclamada – fl. 19) não caracteriza pagamento de salário por trabalho subordinado, mas auxílio para manutenção de necessidades básicas, tanto que a

reclamante aceitou a condição por todo o período, sem se insurgir, só vindo a ajuizar a reclamação em 20.1.2006.

No caso de prestação de serviços domésticos, não há que se falar na presença dos requisitos previstos no art. 3º/CLT, uma vez que a mesma não se aplica aos empregados domésticos (art. 7º, “a”, da CLT), estando a relação jurídica de empregado doméstico regulada pelo art. 1º da Lei n. 5.859/1972, podendo o juiz, para verificar a existência ou não do liame de emprego doméstico, se socorrer de outros elementos, tanto baseado nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335/CPC), como na analogia, equidade e outros princípios gerais de direito.

No caso em testilha, os fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131/CPC) indicam que a relação mantida entre as partes não se revestiu de natureza empregatícia, ante a ausência de um elemento subjetivo, que é o *animus contrahendi*, isto é, o propósito de trabalhar para outrem como empregado, e não com outra finalidade, impondo-se, neste caso, respeitar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Carta Magna), os quais devem atuar em favor de ambos, revelando-se contrário à ordem jurídica onerar o tomador de serviços com encargos trabalhistas e previdenciários sob o pretexto de proteção ao hipossuficiente, uma vez que ambas as partes são carentes economicamente, e considerando, ainda, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza (art. 3º, III, da Carta Magna), o que não será atingido se se onerar uma parte, também hipossuficiente, em benefício da outra.

Em caso semelhante, a jurisprudência já sufragou o entendimento de que as minudências técnicas da lei devem ser humanizadas pela sensibilidade do julgador

que, vivendo na comunidade que lhe é jurisdicionada, deve cuidar para que a solução da lide não se apegue às regras frias, cuidando para que a solução proposta não se limite a resolver a questão suscitada pelos litigantes, atendo-se ao aspecto exclusivamente individualista, mas sim, tendo em vista as conseqüências sociais mais abrangentes, **resguardando as formas alternativas de sobrevivência**, sem que se caracterize exploração do trabalhador, *in verbis*:

“RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERPRETAÇÃO HETERODOXA. CARACTERIZAÇÃO. EXEGESE. Relação de emprego. Caracterização. Interpretação heterodoxa. É mister ter em vista que, na sociedade moderna, sobretudo em função das dificuldades tidas pelos trabalhadores, formas excepcionais de prestação de serviços vêm surgindo, à margem das atividades profissionais normais. Se o legislador não tem tido a sensibilidade de normatizar tais situações, o Juiz, como ente apolítico que pretende e deve dar à legislação sentido social, não deve pretender “engessar” estas formas de sobrevivência aos parâmetros ortodoxos da legislação trabalhista. Lembre-se que esta última surgiu para evitar a exploração do laborista e, de qualquer forma, deve impedir que se violem os direitos humanos dos trabalhadores. É mister lembrar que o Poder Judiciário compete decidir as demandas dentro dos parâmetros legais, adaptando a solução à realidade social de um momento histórico. As minudências técnicas da lei devem ser humanizadas pela sensibilidade do Juiz, homem que vivendo na comunidade que lhe é jurisdicionada, deve cuidar para a solução da lide não se apegue às regras frias. Além disto, a solução proposta pela sentença não deve limitar-se a resolver a questão suscitada pelos litigantes, atendo-se ao aspecto exclusivamente individualista, mas ter em vista as conseqüências sociais mais abrangentes, sobretudo quando se trata de questões trabalhistas. Assim, quando surgem formas alternativas de sobrevivência, sem que se caracterize exploração, devem ser resguardadas”.

(TRT 10ª Região, 1ª T, RO.5.212/98, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, j.09.03.99, DJU 26.03.99, p. 41, IOB n. 14.805/99).

Na interpretação e aplicação da lei, cabe ao juiz, dentro dos limites legais traçados pela própria interpretação sistemática da normatividade em vigor, buscar a verdadeira razão de ser da norma, o fim social almejado, sob pena de **mumificar as relações sociais**, conforme entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“Lei - Fatos que determinam a interpretação teleológica e sistemática da norma - Observância do princípio da legalidade (art. 5º, II da CF e art. 4º da LICC) conjugado com o da liberdade judicial (art. 5º da LICC). Cabe ao juiz, na interpretação e aplicação da lei, dentro dos limites legais traçados pela própria interpretação sistemática da normatividade em vigor, buscar a verdadeira razão de ser da norma, o fim social almejado, sob pena de mumificar as relações sociais.” (TRT 15ª Região, RO 25738/97-9, Ac. 42020/98, Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, DJSP de 23.11.98, p. 121, *in* RDT, Biblioteca Trabalhista Virtual, Ed. Consulex, maio/2003.

Ante todo o exposto, ainda que por fundamentos diversos, impõe-se negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.

POSTO ISTO, decido: CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Juiz Relator

DOE 30 mar. 2007, p. 27

Acórdão 4ª Câmara 36.337/2007-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT 15ª Região 00026-2006-113-15-00-4
Origem: 5ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

NORMA COLETIVA. CESTAS BÁSICAS. ALIMENTAÇÃO SUBSTITUTIVA. *FAST FOOD*. COMIDA -SUCATA. Os lanches fornecidos pelas cadeias que se dedicam à comercialização do cognominado *fast food*, em nada se assemelham a um conceito básico de alimentação. Antes pelo contrário, trata-se de paliativos para aqueles que, eventualmente, não disponham de tempo ou numerário suficiente para alimentarem-se de modo adequado. É público e notório que tais lanches não atendem às necessidades alimentares de um organismo saudável, apresentando, ainda, como características: ausência de fibras para uma digestão adequada; insuficiência de proteínas e vitaminas; presença de corantes, conservantes e outros aditivos químicos; níveis elevados de gordura hidrogenada; glutamatos e etc. Na América do Norte, onde nasceu a prática de fornecimento de tais lanches, a noção geral é no sentido de que se trata de “comida-sucata”, no vernáculo local *junk food* e se popularizou em razão de que é relativamente barato manufaturar e conseqüentemente comercializar, tratando-se também de produto cuja vida útil é longa em razão de seus componentes químicos. Em qualquer *site* da *WEB* pode-se constatar que o consumo habitual desse tipo de lanches, além de não atender às necessidades nutritivas, está associado a estados mórbidos tais como obesidade, doenças cardíacas e a diabete tipo 2 (diabete do obeso), bem como à elevação dos teores de glicose, colesterol, triglicérides e ácido úrico. Isto para não falar do suplício que representa ingerir diariamente uma porção do que quer que seja (aliás não se sabe muito bem o quê) extraída de um “cardápio” monotemático. Recurso ordinário ao qual se nega provimento no item, para manter a decisão que determinou a indenização pela não concessão de cestas básicas, por considerar que a reclamada não se desonerou da cláusula obrigacional com a entrega de “comida-sucata”.

Tratando-se de rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

VOTO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA PRELIMINAR DE ULTRA PETIÇÃO

Referidas matérias serão apreciadas juntamente com a questão de fundo respectiva.

Remeto ao mérito.

NO MÉRITO

DAS DIFERENÇAS DE HORAS E ADICIONAL NOTURNO E RESPECTIVOS REFLEXOS

Da decisão que acolheu os títulos em epígrafe, recorre a reclamada.

Com razão. Convém salientar, inicialmente, que o pedido de horas extras foi deduzido pela reclamante:

“a) Pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da 8ª diária, acrescidas dos adicionais legais, posto que habitual o trabalho nesta modalidade, valor estimado em R\$ 1.500,00;” (fls. 08 e 52).

Todavia, foi concedido à parte reclamante prazo para apresentar demonstrativo das diferenças de horas extras postuladas, uma vez que restou incontroversa a validade dos cartões-de-ponto. Referido demonstrativo foi juntado às fls. 222 e de seu exame, entretanto, não se encontra apontado nenhum dia em que a parte autora tenha laborado mais que oito horas. Também não há demonstração do pagamento incorreto do adicional noturno.

Reforma-se a r. decisão para afastar a condenação no pagamento de horas extras e reflexos e adicional noturno.

DA INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS

Da decisão que determinou a indenização pela não concessão de cestas básicas, recorre a reclamada. Sinteticamente refere que em seu cardápio há opções variadas tais como sucos, saladas, água de coco, grelhados, legumes, iogurtes, cereais, frutas, chá gelado e etc. Menciona que trata-se de fato notório que pode ser verificado em seu *site*. Afirma que seu cardápio é preparado com rigoroso controle de qualidade, não podendo ser alvo de preconceito apenas porque faça parte do modelo *fast food*.

A norma coletiva juntada aos autos determina a entrega de cestas básicas apenas pelas empresas que não fornecem alimentação a seus empregados (cláusulas 7ª e 8ª, fls. 15). O reclamante narra na petição inicial que a reclamada fornecia seus lanches.

Não há como considerar que a reclamada (M. D. Comércio de Alimentos Ltda.) fornecendo lanche ao reclamante se desonerou das cláusulas 7ª e 8ª (fls. 15) do instrumento normativo coletivo. Em primeiro, uma refeição, na melhor acepção do termo, deve representar um conjunto de nutrientes saudáveis que reúnam as necessidades pertinentes de consumo de proteínas, carboidratos, vitaminas e minerais. Tal refeição deve conter ainda certas características indispensáveis à manutenção da boa saúde, incluindo fibras. Os lanches fornecidos pelas cadeias que se dedicam à comercialização do cognominado *fast food*, em nada se assemelham a um conceito básico de alimentação. Antes pelo contrário, trata-se de paliativos para aqueles que, eventualmente, não disponham de tempo ou numerário suficiente para alimentarem-se de modo adequado. É público e notório que tais lanches não atendem às necessidades alimentares de um organismo saudável, apresentando, ainda, como características: ausência de fibras para uma digestão adequada; insuficiência de proteínas e vitaminas; presença de corantes, conservantes e outros aditivos químicos; níveis elevados de

gordura hidrogenada; glutamatos e etc. Na América do Norte, onde nasceu a prática de fornecimento de tais lanches, a noção geral é no sentido de que se trata de “comida-sucata”, no vernáculo local *junk food* e se popularizou em razão de que é relativamente barato manufaturar e conseqüentemente comercializar, tratando-se também de produto cuja vida útil é longa em razão de seus componentes químicos. Por falar em *site*, em qualquer *site* da *WEB* pode-se constatar que o consumo habitual desse tipo de lanches, além de não atender às necessidades nutritivas, está associado a estados mórbidos tais como obesidade, doenças cardíacas e a diabete tipo 2 (diabete do obeso), bem como a elevação dos teores de glicose, colesterol, triglicérides e ácido úrico. Isto para não falar do suplício que representa ingerir diariamente uma porção do que quer que seja (aliás não se sabe muito bem o quê) extraída de um “cardápio” monotemático. (As mencionadas opções variadas resumem-se a sanduíches de frango grelhado ou frito, de peixe ou hambúrgueres. Mencionar que há legumes, cereais, frutas e saladas soa à ironia, pois qualquer um sabe que tais elementos, quando presentes, resumem-se a amostras. Fruta, até onde se observa, resume-se a uma maçã.)

Por todo o exposto, considerar que a reclamada tenha se desonerado da cláusula obrigacional com a entrega de “comida-sucata” representa, no mínimo, d.m.v., atentar contra o programa constitucional que determina a melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, *caput* da CRFB/88).

Não merece reforma o item.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Da deferida gratuidade judiciária e honorários recorre a reclamada.

Considerando-se que o autor se declarou pobre na acepção jurídica do termo e litiga com a assistência de

seu sindicato de classe (fls. 11/12), correto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

De fato, a parte autora litiga com a assistência do sindicato de sua categoria profissional e declarou, sob as penas da lei seu estado de miserabilidade, preenchendo assim os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Em consequência, devidos os honorários advocatícios sindicais, ainda que por fundamento diverso do adotado pela origem.

Entretanto, no que tange ao percentual dos honorários, razão assiste à reclamada, uma vez que a inicial postula 15% que também é o máximo admitido nos casos de assistência. Merece retoque o item.

Reforma-se o r. julgado para reduzir para 15% o percentual deferido de honorários advocatícios.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE “JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL” COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE PISO DA CATEGORIA

Da decisão que rejeitou os pleitos supra recorre o obreiro.

Com razão. É de se destacar, inicialmente, que não compartilho do entendimento patronal no sentido de que represente inovação recursal a pretensão de declaração de nulidade da cláusula contratual, que estabeleceu a jornada de trabalho com duração variável. Ainda que a petição inicial não contenha pedido neste sentido, a questão está intrinsecamente ligada ao pleito formulado, pois o reclamante postulou o pagamento de diferenças de salário entre os valores recebidos e o piso fixado em norma coletiva. A origem rejeitou tal pretensão aduzindo que o valor da hora trabalhada paga corresponderia ao valor mensal do piso. Assim, parece impossível analisar referido pleito sem que se examine a legalidade da jornada variável pactuada, em

razão de que a reclamada pagou valores abaixo do piso normativo fixado.

A questão não demanda maiores divagações. A **cláusula 13** do instrumento normativo de fls. 21/29, **vigente na data da admissão do reclamante (05.12.2002)**, veda a celebração de contrato de trabalho com previsão de jornada variável. Outrossim, estabelece que a jornada mínima que poderia ser contratada seria de 04 horas diárias e 24 horas semanais, fixando o piso salarial a ser observado nessa situação. Portanto, ao pactuar com o reclamante jornada de trabalho variável, a reclamada violou referida disposição normativa, o que acarreta a nulidade da cláusula contratual respectiva.

Conclusivamente, devidas as diferenças de salário postulados pelo obreiro, a serem calculadas sobre o piso salarial fixado nos instrumentos normativos juntados aos autos e os valores mensalmente recebidos pelo laborista. Reforma-se.

ISTO POSTO, decide-se conhecer e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação no pagamento de horas extras e reflexos e adicional noturno, reduzir para 15% o percentual deferido de honorários advocatícios, bem como conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir diferenças salariais a serem calculadas sobre o piso da categoria fixado nos instrumentos normativos e os valores mensalmente recebidos e, no mais, manter a íntegra da r. sentença do Juízo *a quo*, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mantém-se o valor de custas.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Juiz Relator Designado

DOE 3 ago. 2007, p. 19

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região****AÇÃO**

1. AJUIZADA. EXCLUSIVAMENTE COM INTUITO DE OBTER HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO.- A necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário pressupõe sempre a existência de lide a ser dirimida. Não havendo lide, não cabe a esta Justiça Especializada a prestação jurisdicional de homologar composição amigável extrajudicial, restando evidente a falta de interesse de agir das partes. TRT/SP 15ª Região 1924-2006-076-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 32.553/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 13 jul. 2007, p. 68.

2. COLETIVA E INDIVIDUAL. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- A propositura de ação individual pelo trabalhador, quando já ajuizada ação pelo sindicato na condição de substituto processual, ainda que com o mesmo objeto, não implica litispendência. A melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de se afastar a litispendência quando existe ação individual e coletiva, permitindo-se a tramitação simultânea de ambas, ressaltando-se apenas que o autor da ação individual não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, se não requerer a suspensão de sua ação, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar conhecimento da propositura da ação coletiva. O fato de o mencionado art. 104, quando trata de afastar a litispendência para as ações individuais, não fazer remissão à hipótese contida no inciso III do art. 81, que se refere aos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, não obsta a possibilidade de o próprio titular do direito material buscar diretamente a tutela jurisdicional. Entendimento contrário implicaria a inconstitucionalidade da norma, pois estar-se-ia negando ao trabalhador o direito à prestação jurisdicional assegurado constitucionalmente (art. 5º,

inciso XXXV). Preliminar de litispendência rejeitada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1656-2005-067-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 29.738/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29 jun. 2007, p. 98.

3. DE EXECUÇÃO. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA/ADVOGADO E A EMPRESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- O elastecimento da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45 não abarcou as controvérsias decorrentes das prestações de serviços em que são partes consumidor e fornecedor, assim definidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC). Dessarte, tendo a empresa utilizado os serviços prestados pelo advogado/escritório de advocacia (fornecedor) na qualidade de destinatário final (consumidor), para suprir necessidade própria, não inserida no processo produtivo, tem-se por configurada a relação de consumo, razão pela qual carece de competência esta Justiça Especializada para apreciar a demanda, a teor do disposto no art. 114 da CF. TRT/SP 15ª Região 1664-2006-130-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 34.043/07-PATR. Rel. Ana Amaryllis Vivacqua de Oliveira Gulla. DOE 27 jul. 2007, p. 47.

4. DE INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL E MATERIAL AJUIZADA POR TRABALHADOR NÃO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Embora não se trate de acidente de trabalho, tal como tipificado no art. 19 da Lei n. 8.213/91, a competência para apreciar ação de indenização por dano moral e material movida por trabalhador - não subordinado - em face do tomador de serviços, em razão de acidente ocorrido no ambiente de trabalho, é desta Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 0267-2006-065-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 33.315/07-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 20 jul. 2007, p. 11.

ACIDENTE

1. DE TRABALHO. FATO GERADOR. RELAÇÃO EMPREGO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL NA JUSTIÇA COMUM POSTERIOR À COMPOSIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO OBJETO DO PROCESSO E DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.- A composição firmada em ação trabalhista anterior, homologada em Juízo, pela qual a reclamante outorgou expressa quitação geral do extinto contrato de trabalho, constitui óbice para que se pleiteie qualquer outra parcela decorrente da extinta relação empregatícia, ainda que em Juízo diverso, porquanto o termo de conciliação lavrado na ação trabalhista faz coisa julgada e vale como decisão irreversível, só atacável por via própria, não se podendo conferir aos litigantes a possibilidade de reexame das questões jurídicas já enfrentadas pelo poder estatal, através de um dos seus órgãos jurisdicionais, cuja decisão se impõe por si, independentemente da vontade das partes. TRT/SP 15ª Região 2268-2005-071-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 32.364/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13 jul. 2007, p. 107.

2. DE TRABALHO. LESÃO PROVOCADA POR SERRA CIRCULAR. INOBSERVÂNCIA DA NR 18. EMPREGADOR QUE NÃO SE DEDICA PREPONDERANTEMENTE À CONSTRUÇÃO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CULPA RECONHECIDA.- Ainda que o empregador não se dedique, preponderantemente, à construção civil, deve observar o disposto nos itens 7.1, 7.2 e 7.3, da NR 18, que exigem, respectivamente, qualificação específica do trabalhador para operações em máquinas e equipamentos de carpintaria, que a serra circular utilizada seja provida de coifa protetora do disco e de cutelo divisor e a utilização de dispositivo empurrador nas operações de corte de madeira. Não provado, pelo empregador, o cumprimento das normas mencionadas, ônus que lhe incumbe, ante os termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sua culpa por acidente de trabalho ocorrido em serra circular deve ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0368-2005-111-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 31.926/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13 jul. 2007, p. 82.

3. DE TRABALHO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA.-

A prova técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de acidente de trabalho, conforme inteligência dos arts. 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do CDC, 196 e 205 da CF. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 779-2005-052-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 27.676/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22 jun. 2007, p. 34.

4. DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. ART. 114, INCISO VI, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- O art. 114, inciso VI, da CF não faz qualquer discriminação em relação aos titulares do direito reclamado. A competência é fixada em razão da origem do litígio. Tratando-se de ação de indenização por dano moral ou material, decorrente da relação de trabalho, a controvérsia deve ser dirimida por esta Justiça Especializada. Os casos de acidente do trabalho que resultam na morte do empregado não podem ficar excluídos da competência trabalhista, apenas pelo fato de os titulares do direito à reparação não serem empregados da ré, mas sim sucessores da vítima. Estes detêm legitimidade para reclamar indenizações eventualmente devidas, perante a Justiça do Trabalho, pois o litígio emana diretamente da relação de trabalho havida com o *de cuius*. TRT/SP 15ª Região 0943-2005-070-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 29.428/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 29 jun. 2007, p. 61.

5. DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.- Mais se afina com os fins próprios e que justificam a existência do direito do trabalho, a invocação da responsabilidade objetiva do dador de serviço, prescindindo do elemento culpa, ainda mais quando sua atividade oferece um risco ao obreiro maior do que aquele que poderia se apresentar a um terceiro, estranho ao vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 1167-2005-002-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 29.279/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29 jun. 2007, p. 72.

AGRAVO

1. DE PETIÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO

E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO.- É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 871-1999-095-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 27.854/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22 jun. 2007, p. 18.

2. REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA INTEMPESTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO ANTES DE SER AVIADA A MEDIDA CORREICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO.- O prazo para interposição da reclamação correicional tem início a contar da ciência do ato ou omissão impugnados (art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno). A decisão tomada pelo juiz, ao apreciar pedido de reconsideração, mantendo o que foi deliberado anteriormente, não tem o condão de renovar prazo peremptório já esvaído. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 924-2006-021-15-00-9 - Ac. Tribunal Pleno 90/07-PPLJ. Rel. Fany Fajershtein. DOE 22 jun. 2007, p. 2.

AUSÊNCIA REMUNERADA

PARA ESTUDO. COMPROMISSO DO EMPREGADO ESTUDANTE.- Não é ilegal ajuste entre empregado e empregador por meio do qual o estudante obtém a liberação de dias de trabalho, sem prejuízo do salário, para frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado; com o compromisso de, depois de formado, continuar trabalhando na empresa por 03 anos, sob pena de reembolsar as horas abonadas durante o curso. É a máxima da *pacta sunt servanda* aplicada no contrato de emprego,

afora a boa-fé dos contratantes, que deve ser prestigiada em todas as modalidades contratuais. TRT/SP 15ª Região 1872-2005-021-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 35.226/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27 jul. 2007, p. 72.

AUXÍLIO

ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO INSS. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.- A cobertura previdenciária paga pelo INSS tem por fundamento o seguro social e a solidariedade geral, sendo o seu pagamento independente da culpa atribuída ao empregador. A seguridade social cobre o risco inerente a todo o trabalho. Já a indenização paga pelo empregador decorre de elementos resultantes de descuido do empregador, específico àquele caso. Vê-se que o fundamento de ambos os benefícios é diverso, sendo autorizada, portanto, a cumulação. TRT/SP 15ª Região 0222-2006-029-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 30.882/07-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 6 jul. 2007, p. 25.

BASE DE CÁLCULO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.- O entendimento já manifestado por esta Turma, em inúmeras outras oportunidades, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, é no sentido de que, a partir da CF/88, nos termos do seu art. 7º, inciso XXIII, o trabalho prestado em condições insalubres e penosas, a exemplo do que já ocorria com o trabalho em condições perigosas, passou a ser devido como adicional sobre o “salário base”, que compreende a remuneração sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios de participações na empresa, e não mais sobre o “salário mínimo”, ficando derogado, parcialmente, o disposto no art. 192, da CLT, e superada a orientação contida na Súmula n. 228, do C. TST. Porém, referida súmula faz ressalva à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, quando se tratar das hipóteses da Súmula n. 17, segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento poderá ser o salário profissional percebido pelo empregado, desde que previsto em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, como é o caso

dos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 616-2005-091-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 36.153/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3 ago. 2007, p. 32.

CARGO EM COMISSÃO

SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO SUBMISSÃO À CLT. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.- Admitida à regularidade do exercício de cargo em comissão, não pode o reclamante ser considerado empregado público, não se sujeitando às regras da CLT. Tanto é assim que a Lei n. 9.962/00, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal - seja direta, autárquica ou fundacional - dispõe em seu art. 1º, § 2º, alínea “b”, que “é vedado submeter ao regime de que trata esta Lei: cargos públicos de provimento em comissão”. Embora o referido preceito não se aplique ao reclamante, servidor público da Administração Direta Municipal, dá-nos o norte para onde a jurisprudência deve se encaminhar. Destarte, visto que o autor devia se sujeitar a regime jurídico estatutário, não faz jus aos direitos que postula, nesta ação (especialmente o de horas extras), como empregado público, ainda que o Município tenha anotado, como celetista, a sua carteira de trabalho, sendo nula essa certificação, não gerando os efeitos pretendidos. Decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto. JUROS DE MORA. É bem verdade que a Medida Provisória n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Em sendo assim, entendo que o referido preceito (0,5% ao mês) deve ser aplicado à hipótese dos autos - pois trata-se de lide ajuizada em face de Município - em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto. TRT/SP 15ª Região 1148-2005-020-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 30.094/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29 jun. 2007, p. 104.

CERCEAMENTO DE DEFESA

PERTINÊNCIA DE PROVAS.- O juiz de primeira

instância, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, mas, também, ao de segunda instância. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também de eventual instância recursal. TRT/SP 15ª Região 0156-2005-091-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 32.605/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 13 jul. 2007, p. 70.

COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO. ÍNDICE IGP-DI. NÃO ADESÃO AO PLANO PRÉ-75.- Apesar da oportunidade que foi concedida ao trabalhador para adesão ao Plano Pré-75, preferiu manter-se no Plano do Regulamento de Pessoal do Banco, o qual atrelava o reajuste do complemento de aposentadoria ao reajuste salarial dos empregados da ativa, sendo certo que o banco reclamado vem cumprindo integralmente as normas previstas no seu Regulamento, não havendo, a princípio, respaldo jurídico para o recebimento de reajustes com base em índices diversos aos regularmente previstos, em consonância com o previsto na Súmula n. 51 do C. TST. Ocorre que, por consequência da privatização e até por conta da transição, o reclamado e o sindicato dos bancários, através de normas coletivas, estipularam inúmeras vantagens/benefícios aos empregados da ativa, sem que fosse, entretanto, previsto qualquer reajuste salarial imediato, o que veio a gerar grave desproporção entre a complementação de aposentadoria paga aos ex-funcionários do Banespa que não optaram pelo Plano Pré-75 e aquela paga aos optantes pelo Plano Pré-75. E mais: conforme os termos da Súmula n. 394 do C. TST, há de se considerar um fato superveniente consistente na unificação da administração dos benefícios de complementação de aposentadoria dos inativos - custeadas tanto pelo próprio ex-empregador quanto pela Previdência fechada -, por força de determinação da Secretaria de Previdência Complementar. Deste modo, considerando-se que, no Brasil, o princípio da igualdade se consagra amplamente, inclusive no âmbito das relações de consumo, sendo o CDC a plena expressão deste princípio, e considerando-se, ainda, as disposições contidas nos arts. 6º, V, 51, IV e § 1º

deste Código, há de se concluir que não há como preva-
lecer a autonomia da vontade quando presente o desequi-
líbrio e a ausência de boa-fé nas relações contratuais, de
modo que é inadmissível a desproporção ocasionada nos
proventos de aposentadoria dos empregados que não
aderiram ao Plano, ainda mais se considerarmos a função
social do contrato e a boa-fé objetiva que rege a relação
contratual, bem proclamadas nos arts. 421 e 422 do CCB.
Por conseqüência, deve ser reconhecido o direito ao
reajuste da complementação de aposentadoria pelos
índices do IGP-DI desde janeiro/01, garantindo ao traba-
lhador o pagamento das diferenças a que faz jus tão
somente a partir de janeiro/07, data em que se evidenciou
a infundada diferenciação entre os inativos. Recurso
ordinário do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região
0833-2006-151-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 32.823/07-PATR.
Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13 jul. 2007, p. 84.

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE.-
Inexistindo em Edital de Concurso Público referência
alguma a celebração de contrato de experiência, abstra-
ção feita quanto a outros questionamentos, não é possível
a Administração determinar, posteriormente, essa forma
de contratação, pena de magoar tanto o princípio da
legalidade, como o da boa-fé objetiva e o da proteção da
confiança, além de desrespeitar a proibição ao *venire*
contra *factum proprium*, e nem se acene ou esgrima, sem
maiores e mais consistentes fundamentos, apontando qual
o que estaria sendo, efetiva e insuportavelmente atingido,
com a idéia de interesse público, eis que este não seria
melhor atendido do que com a Administração respeitando
as regras constantes de Edital que publica, salvo exceções
que, nem por isso, desonerariam Administração de res-
ponder pelos prejuízos então experimentados, pelos que
nela, legitimamente confiaram. TRT/SP 15ª Região 2322-
2005-106-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 29.303/07-PATR.
Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE
29 jun. 2007, p. 73.

CONTRATO

DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AGRÉSCIMO EXTRA-
ORDINÁRIO DE SERVIÇO. NULIDADE.- Se o empregado,

admitido por meio de contrato de trabalho temporário,
sob a justificativa de acréscimo extraordinário de serviço,
pede o reconhecimento de nulidade dessa modalidade de
contratação, alegando, na inicial, que esse acréscimo não
ocorreu, cabe às empresas tomadora e prestadora a
justificação, na defesa, da causa concreta desse acréscimo.
Limitando-se elas, porém, à singela alegação de que a
contratação se deu em virtude de “acréscimo extraordinário
de serviço”, sem nenhum esclarecimento adicional,
incorrem na *ficta confessio*, consoante previsão contida
no art. 302 do CPC. Por outro lado, o instrumento de
contrato de trabalho temporário, para ser considerado
válido, deve também consignar, expressamente, a causa
do acréscimo de serviço, não sendo suficiente a mera
menção a “acréscimo extraordinário de serviço”, que
concretamente nada esclarece (aplicação dos arts. 2º e 9º
da Lei n. 6.019/74). Nulidade reconhecida. Recurso
provido. TRT/SP 15ª Região 1245-2006-138-15-00-7 -
Ac. 5ª Câmara 32.909/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa.
DOE 13 jul. 2007, p. 87.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONFEDERATIVA. LEGITIMIDADE PARA HAVER O
REPASSE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LIVRE
ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO EM CONFRONTO
COM A UNICIDADE SINDICAL (ART. 534 CLT C/C 5º, XX,
E 8º, V, DA MAGNA CARTA).- A liberdade de organização
das federações, inserta no art. 534 do texto consolidado,
confere àqueles sindicatos de base que não participaram
da constituição da nova entidade sindical de segundo
grau, criada pelo critério da especificidade, o direito de
permanecer filiados à já existente. Exigir que os
mesmos repassem a contribuição confederativa à nova
agremiação, afronta os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. A
unicidade sindical, recepcionada pela nova Carta Política,
deve ser interpretada em consonância com a liberdade de
associação e de sindicalização. TRT/SP 15ª Região
00315-2005-019-15-00-2 - Ac. SDC 111/07-PADC. Rel.
Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6 jul. 2007, p. 6.

2. SINDICAL. ART. 606 DA CLT. COBRANÇA. INEXIGI-
BILIDADE DE CERTIDÕES.- Desde o advento da CF,
não mais remanesce em nosso ordenamento jurídico,
para a cobrança da contribuição sindical, a exigência da

certidão do órgão do Ministério do Trabalho a que se refere o art. 606 da CLT. Isso porque, após ser estabelecida a liberdade sindical prevista no art. 8º da Carta Magna, não se admite qualquer forma de ingerência do Poder Público na vida das entidades sindicais, acabando, assim, com as intervenções do Ministério do Trabalho, que, em decorrência disso, deixou de inscrever os débitos da contribuição sindical e de expedir as respectivas certidões com força de título executivo. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0466-2006-015-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 32.812/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13 jul. 2007, p. 84.

3. SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 600, CLT. LIMITAÇÃO AO PRINCIPAL DEVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 412 E 413 DO CC.- Tendo em vista o disposto no art. 600 da CLT, aplicável por disposição expressa do art. 9º do Decreto-lei n. 1.166/71, o recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo previsto no art. 578 da CLT será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso. No entanto, por ser muito elevada, e tendo em vista o quanto disposto nos arts. 412 e 413 do CC, referida multa fica limitada ao principal devido. TRT/SP 15ª Região 1088-2006-075-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 27.886/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22 jun. 2007, p. 20.

CONTRIBUIÇÕES

1. PREVIDENCIÁRIAS. E DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE.- É da responsabilidade do devedor secundário arcar com os valores relativos não só da contribuição previdenciária, quando não comprovada a retenção do percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em nome da empresa cedente da mão-de-obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98), o que lhe permitiria invocar o instituto da compensação, bem como da parcela alusiva ao imposto de renda, já que figura no título executivo e o tributo incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no

momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. TRT/SP 15ª Região 1588-2003-092-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 34.712/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27 jul. 2007, p. 62.

2. PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- À Justiça do Trabalho compete promover a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme estabelecido no art. 114, inciso VIII, da Constituição da República. Assim, se da decisão ou do acordo judicial resultar o reconhecimento de vínculo empregatício, compete a esta Justiça Especializada proceder à execução das contribuições relativas ao período reconhecido, mesmo que o pagamento dos respectivos salários não tenha sido reclamado na ação, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457, de 16/03/07. TRT/SP 15ª Região 0432-2005-084-15-01-8 - Ac. 10ª Câmara 29.731/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29 jun. 2007, p. 97.

DANO MORAL

1. ACIDENTE DO TRABALHO. INICIATIVA DO EMPREGADO EM EXECUTAR SERVIÇO QUE NÃO É O SEU. INDENIZAÇÃO DEVIDA.- Executando o empregado serviço que, embora não fosse o seu principal, já fora chamado a aviá-lo em momentos anteriores, tal fato gera a presunção de que o trabalhador se sentia, de alguma forma, obrigado a atender a situação que se apresentou, para ir executá-lo, mormente em pedaço no qual não havia supervisor a controlar a situação, nem empregados para fazê-lo enquanto sua função básica, além do que - e isso releva muito- uma iniciativa assim não pode ser tida à conta de ato de rebeldia, sublevação, sabotagem ou algo equivalente, mas, antes, que foi movida pelo desejo/espírito de colaboração que tanto se exige dos envolvidos em um qualquer contrato, pela doutrina mais atualizada, mas que, já anteriormente, se reclamava como essencial à uma relação de emprego e, daí decorrendo um acidente do trabalho, não parece razoável considerar que, então, à empregadora responsabilidade alguma há de ser

atribuída. TRT/SP 15ª Região 0615-2005-082-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 34.578/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Jordani. DOE 3 ago. 2007, p. 25.

2. COLETIVO. LIDE SIMULADA, COM HOMOLOGAÇÃO FRAUDULENTA DE ACORDO. FIXAÇÃO DO DANO.- Causa dano moral coletivo a prática patronal de ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus valores extrapatrimoniais, gerando repulsa na comunidade. Tais danos também são indenizáveis, conforme se depreende do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Lides simuladas, sem a anuência dos empregados, tanto na propositura, quanto na “conciliação” subsequente, não só objetivam fraudar direitos daqueles trabalhadores, mas também impedir o seu real acesso ao Judiciário Trabalhista. Tal prática causa, para empregados e empregadores, a impressão de que é possível fraudar direitos trabalhistas por intermédio de estratégias, e, pior ainda, com a chancela judiciária, rompendo-se assim o equilíbrio social. Além disso, provocam congestionamento nas VTs, retardando a prestação jurisdicional dos demais empregados. Caracterizada, assim, a lesão à coletividade. A indenização do dano moral coletivo não é meramente compensatória, ressarcindo a coletividade, sendo também sancionatória, pois desestimula o empregador a não mais proceder dessa forma. Indenização mantida. TRT/SP 15ª Região 0195-2006-086-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 35.096/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 3 ago. 2007, p. 28.

3. PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL.- Se todos os atos tendentes à formalização do contrato são praticados mas, ao final, ele não é concluído por culpa da empresa e se o empregado comprova que o fato lhe trouxe prejuízos, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 1509-2006-016-15-00-7. Ac. 5ª Câmara 34.524/07-PATR. Rel. Edna Pedrosa Romanini. DOE 3 ago. 2007, p. 23.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DSR NO 8º DIA. DEVIDA A DOBRA DOMINICAL.- Por preceito bíblico e legal, a semana é composta de sete dias, devendo coincidir o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na escala de 7x1, em

que o DSR ocorre no 8º dia, o empregado faz jus à remuneração da dobra dominical, uma vez que o gozo do descanso semanal ocorre a destempo. Inteligência do art. 7º, XV, da CF, c/c art. 1º da Lei n. 605/49 e Súmulas ns. 85 e 146 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0653-2006-119-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 35.223/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27 jul. 2007, p. 72.

EFEITOS DA RESCISÃO

CONTRATUAL. OPERADA PELO EMPREGADOR EM FACE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA AO TRABALHADOR. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO.- Considerando que, (a) com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; (b) o julgamento das ADIs ns. 1.770 e 1.721, pelo STF; (c) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (d) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, faz jus o trabalhador, ao ser dispensado pelo empregador, à indenização integral de 40% sobre o FGTS depositado no curso do contrato de trabalho, tendo em vista que o pedido de aposentadoria não se equipara à declaração de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador, devendo ser interpretada a rescisão contratual operada pelo empregador, nesta oportunidade, como verdadeira dispensa imotivada, em face do princípio de proteção ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0441-2006-108-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 30.765/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6 jul. 2007, p. 21.

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. JULGAMENTO DE TÓPICO DO RECURSO NÃO ENFRENTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO MODIFICATIVO.- Nas hipóteses em que o juiz relator sana a omissão do acórdão, ao julgar os embargos de declaração, pode ou não emprestar-lhe “efeito modificativo do julgado”. Não se caracteriza como tendo havido efeito modificativo ou caráter infringente, se na complementação do julgamento

acolhe a pretensão recursal não apreciada na decisão embargada. Com efeito, não houve modificação ou reversão do primeiro acórdão, ou seja, do acórdão embargado. A modificação havida deu-se apenas relativamente à sentença recorrida, não do acórdão embargado, este foi simplesmente omissis. Esta é a exegese razoável daquilo que a jurisprudência convencionou denominar de “efeito modificativo de julgado” ao se apreciar tais embargos. Entretanto, se a apreciação do ponto omissis importar em alteração ou reversão do que foi decidido no acórdão embargado, ainda que por via reflexa, fica caracterizado o que se convencionou denominar de “efeito modificativo do julgado” dos embargos e que, conforme a jurisprudência assente, deve-se dar vistas à parte contrária, quando da sua interposição. Alargar ou ampliar o sentido destas expressões (“efeito modificativo de julgado”) será prestigiar expediente nefasto muito em voga, ou seja, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Na hipótese, o acórdão embargado não se pronunciou sobre a aplicação da Súmula n. 85 do TST, conforme solicitado no recurso ordinário. Ao sanar a omissão, verificou-se que a sentença deixou de aplicar a referida Súmula, enquanto o juiz relator entendeu ser sua aplicação pertinente. Assim, a complementação do julgado, se prevalecer perante Eg. Câmara ou Eg. Turma, não acarretará a modificação do acórdão, mas da sentença recorrida. Logo, não há que se falar em embargos de declaração com efeito modificativo. TRT/SP 15ª Região 0500-1999-001-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32.105/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13 jul. 2007, p. 96.

EMPREGADO PÚBLICO

ESTABILIDADE APÓS A EC N. 19. INEXISTÊNCIA. DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.- Após a EC n. 19, não se garante ao o empregado público a estabilidade prevista no art. 41, da CF. Todavia, por força da teoria dos motivos determinantes, seu despedimento deve fundar-se em causa relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseado nas necessidades de funcionamento da administração, sob pena de invalidação do ato, por violação aos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 0902-2005-124-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 31.985/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13 jul. 2007, p. 76.

EMPREGADOR

DIREITO DE RECORRER. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE.- O exercício do amplo direito de defesa garantido pela CF não dispensa a parte de observar o devido processo legal, ou seja, o rito procedimental previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. Na Justiça do Trabalho, tal rito procedimental prevê expressamente o recolhimento das custas (art. 789, § 1º) e do depósito recursal (art. 899), ambos da CLT, como condição para o processamento do recurso ordinário interposto pelo vencido. Quando pretendeu excepcionar tal regra, o Legislador, inclusive o Constituinte, o fez expressamente, como se pode verificar do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e do art. 790-A da CLT, bem como nos casos e limites de abrangência previstos na Lei n. 1.060/50. A falta de recolhimento do depósito prévio pelo empregador, portanto, conduz à inquestionável deserção do apelo. TRT/SP 15ª Região 1121-2006-081-15-01-8 - Ac. 5ª C 31.944/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13 jul. 2007, p. 83.

EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO.- Dúvidas não há de que a ECT é uma empresa pública que explora a atividade econômica, estando, portanto, submetida ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias” (art. 173, § 1º, da CF), caso em que não merece qualquer tratamento diferenciado daquele que deve ser dispensado a qualquer outra empresa privada, sob pena de ofensa ao princípio de isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, o serviço público exclusivo que presta restringe-se apenas à circulação de cartas e cartões postais, além da emissão de selos e congêneres. É o que se conclui da leitura do disposto no art. 9º da Lei n. 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, norma ordinária que estabelece e disciplina a previsão contida no inciso X do art. 21 da CF/88. Perfeitamente válida, portanto, a contratação de empregados pelas regras da CLT, não havendo que se falar em ato

administrativo vinculado, quando se trata da dispensa de seus empregados, não havendo qualquer nulidade na despedida. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 273-2006-008-15-00-7 - Ac 3ª Câmara 28.589/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22 jun. 2007, p. 17.

ENTE PÚBLICO

INTERVENÇÃO EM HOSPITAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS DURANTE O PERÍODO DA INTERVENÇÃO. INCABÍVEL.- Nos casos de intervenção administrativa do Estado em estabelecimento hospitalar privado para sanar dificuldades enfrentadas pelo particular, mediante requisição, sem ocorrência de desapropriação ou abuso de poder, não deve ser o Estado responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pelo hospital, ainda que relativos ao período em que vigorou a intervenção. Isso porque o ente público apenas assumiu a administração do empreendimento temporariamente, pelo período necessário à eliminação dos fatos que a motivaram, sem que a empresa originária fosse desconstituída ou tivesse sua estrutura jurídica alterada, de modo que as partes contratantes permaneceram as mesmas, não se podendo falar em sucessão empresarial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Além disso, o Estado atuou com respaldo na Lei Maior (art. 5º, XXV, da CF) e com fundamento na necessidade de proteção do Estado aos interesses comunitários, a fim de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas que necessitam dos serviços hospitalares, tudo em observância ao que prevêem os arts. 196 a 200 da CF, não sendo demais lembrar que os interesses coletivos prevalecem quando em conflito com os interesses individuais, preferência que constitui a base do regime democrático. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0432-2005-018-15-00-0 - Ac. 5ªC 29.835/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29 jun. 2007, p. 73.

ESTABILIDADE

1. ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.- A estabilidade acidentária tem caráter pessoal e subsiste nos casos de extinção do estabelecimento. Diante da impossibilidade de reintegração, faz jus o trabalhador à

indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 0379-2006-086-15-00-6 - Ac. 8ªCâmara 34.493/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 27 jul. 2007, p. 60.

2. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DA RESCISÃO.- Existente a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do término do prazo e, exercida esta faculdade pela Empresa, o contrato de experiência não se convola em contrato por prazo indeterminado, pois não há mudança na sua natureza e, nessa modalidade de contratação não há dispensa arbitrária, e sim, exercício regular de cláusula contratual, sendo inaplicável o art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT, que protege a gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa. TRT/SP 15ª Região 1839-2005-042-15-00-8 - Ac.12ªCâmara 30.230/07-PATR. Rel. José Pitás. DOE 29 jun. 2007, p. 108.

3. PROVISÓRIA. DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA NÃO RECONHECIDA PELO INSS PARA FINS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.- Normalmente o INSS, seguindo a lei acidentária, não atesta a lesão auditiva de cunho profissional que não tenha atingido as frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hz, previstas na lei. Não obstante o Decreto n. 611/91 não considere como redução de capacidade em grau médio, para fins de benefício previdenciário, representa redução da capacidade auditiva, sim, a lesão auditiva na faixa de 3.000 a 4.000 Hertz, porquanto se trata de lesão progressiva e fatalmente será agravada com a exposição a ambiente ruidoso, mesmo com o uso de equipamento de proteção individual, que não protege a via óssea, visto que decorrem das vibrações mecânicas produzidas pelas próprias fontes emissoras do ruído, sempre presentes nos ambientes industriais insalubres por ruído. Destarte, o empregado que tem perda de audição na faixa de 3.000 a 4.000 Hz apresenta incapacidade laborativa por moléstia profissional de caráter permanente, devendo a constatação judicial ser considerada como requisito preenchido de cláusula convencional, que prevê estabilidade decorrente de doença profissional ou ocupacional, em lugar do atestado do INSS. Provado o nexo causal, a estabilidade

é devida ao empregado, mesmo na hipótese de constatação judicial da doença profissional correlata a contrato já extinto (Súmula n. 378, c/c OJ n. 154, SDI-1, ambas do C. TST), sendo devida, portanto, a indenização correspondente. Recursos improvidos, no quesito. TRT/SP 15ª Região 1226-2003-096-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 28.568/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22 jun. 2007, p. 16.

EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO.- A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem cunho interlocutório. Descabe a utilização de Agravo de Petição. TRT/SP 15ª Região 1479-1997-010-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 36.035/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 3 ago. 2007, p. 60.

EXECUÇÃO

1. DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.- Recai sobre o devedor subsidiário a obrigação de indicar bens do Executado principal, para evitar o início da execução contra seus bens. O direito de preferência (art. 596 do CPC) requer a indicação dos endereços e bens para citação e penhora válidos. A determinação para bloqueio de conta corrente pelo sistema BACEN observa os ditames do Provimento CGJT n. 06/05, notificada regularmente para oposição de Embargos, implicando na observância do devido processo legal. O CPC prevê, em seu art. 655, CPC, essa forma de penhora, justamente para prestigiar o princípio da celeridade, em observância ao art. 612, do mesmo Digesto, cujo objetivo é a satisfação do credor, ressaltando que o art. 620, CPC, subsome-se ao referido art. 612 e não o contrário. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0086-1998-096-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 34.925/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27 jul. 2007, p. 48.

2. FISCAL. FALÊNCIA.- A superveniente decretação de falência da empresa não tem o condão de atrair a competência do Juízo Universal da Falência, devendo a execução fiscal prosseguir no Juízo Trabalhista. Inteligência dos arts. 76 da Lei n. 11.101/05 e 29 da Lei n. 6.830/80. TRT/SP 15ª Região 383-2005-101-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 28.347/07-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 22 jun. 2007, p. 50.

EXECUTIVO FISCAL

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.- A penalidade prevista no art. 477, § 8º da CLT, ainda que aplicada pela fiscalização do trabalho, fundamentando certidão de dívida ativa, não pode ser objeto de execução contra massa falida, com espeque no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, combinado com a Súmula n. 388 do C. TST, pois indisfarçável sua natureza administrativa. Portanto, correto o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), em razão da nulidade do título (art. 618, I do CPC). TRT/SP 15ª Região 1323-2005-033-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 35.530/07-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 3 ago. 2007, p. 7.

EXTENSÃO

DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA POR SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE.- Quando sindicatos profissionais de várias regiões se unem em processo coletivo buscando uniformidade nas condições de trabalho e a maioria celebra convenção coletiva, suas cláusulas podem ser estendidas aos demais, de ofício, pelo Tribunal, nos termos do art. 869, “c”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1221-2005-000-15-00-6 - Ac. SDC 123/07-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20 jul. 2007, p. 5.

FATO NOVO

PRAZO PARA ALEGAÇÃO.- O art. 303 do CPC admite que o réu deduza novas alegações, desde que relativas a direito superveniente. Não estabelece, contudo, um prazo para que a parte formule tais alegações. Impõe-se, pois, o uso de um critério de razoabilidade, que evite a protelação do feito, mas não enseje cerceamento de defesa da parte que alega o fato novo, ou enriquecimento ilícito da parte contrária. Destarte, tendo sido noticiados os fatos novos após o encerramento da instrução processual, mas antes da prolação da sentença de mérito, impõe-se o seu conhecimento, nos termos do art. 131 do CPC e em atenção ao princípio da verdade real. TRT/SP 15ª Região 1903-2002-053-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 27.726/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22 jun. 2007, p. 35.

FERROBAN

Alteração patronal do Plano de Cargos e Salários, por conveniência da atividade econômica e que inviabiliza a promoção que seria automática pelo mero decurso do prazo, anula a igualdade de oportunidades entre os empregados, em ofensa ao princípio maior da igualdade, consagrado pela CF, bem como ofende os termos da Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965 que define como discriminação “qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades no emprego ou na ocupação”. Entendimento que está em consonância com a Sumula n. 51 - inciso I do C.TST. Recurso da Reclamada que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1433-2004-006-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 28.285/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 22 jun. 2007, p. 48.

FGTS

PLANOS “VERÃO” E “COLLOR”. MULTA DE 40%. CABIMENTO.- O direito aos reajustes devidos por conta dos planos “Verão” e “Collor” foi reconhecido juridicamente com a edição da LC n. 110/01, após decisão favorável proferida pelo E. STF. Portanto, é indene o direito do reclamante às diferenças advindas da aplicação de tais reajustes sobre o seu FGTS, com repercussão na multa de 40%. TRT/SP 15ª Região 0405-2003-127-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 33.841/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 20 jul. 2007, p. 37.

GARANTIA DE EMPREGO

INSS. ENQUADRAMENTO INCORRETO.- O incorreto enquadramento por parte do Órgão Previdenciário quanto ao motivo do afastamento do trabalhador não lhe retira o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.112/91, quando preenchidos os requisitos legais para tal reconhecimento. TRT/SP 15ª Região 1830-2005-059-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 33.537/07-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 20 jul. 2007, p. 27.

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389 E 404 DO CC. COMPATIBILIDADE COM A LEI N. 5.584/70.- Pela atual sistemática civilista os honorários advocatícios, juntamente com a

correção monetária e juros de mora, compõe as perdas e danos, sendo verba de direito material e, portanto, não condicionada à sucumbência e condenação pela sentença (art. 20 do CPC), sendo tais disposições aplicáveis ao débito trabalhista, em face da omissão da legislação celetista e da sua plena compatibilidade, posto que concretizam o princípio protetivo do crédito de natureza alimentar, sendo que os honorários advocatícios devem ser pagos ao empregado, juntamente com o principal, acrescido da correção monetária e dos juros. Nas hipóteses de assistência judiciária ao empregado que comprove sua miserabilidade jurídica essa verba não compõe as perdas e danos, visto que o empregado não arca com os ônus do patrocínio da causa, devendo ser objeto de condenação da sentença na forma da Lei n. 5.584 e Súmula n. 219 do TST e revertida ao Sindicato de classe. Interpretação que harmoniza as disposições legais e que dá efetividade princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput* da CF). Recurso do Reclamante a que se dá provimento para deferir o pagamento de verba honorária a título de perdas e danos no importe de 20% sobre o valor da condenação. TRT/SP 15ª Região 2429-2005-004-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 28.262/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 22 jun. 2007, p. 48.

HORAS

IN *ITINERE*. PREVISÃO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.- Reputa-se inválida a negociação coletiva que estipula as horas de percurso a serem ressarcidas, independentemente do tempo despendido no trajeto, após a edição da Lei n. 10.243, de 19/06/01, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, em face do caráter de ordem pública das normas trabalhistas, associado ao princípio da indisponibilidade dos direitos celetistas. TRT/SP 15ª Região 0476-2004-056-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 31.424/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 jul. 2007, p. 18.

IMPOSTO DE RENDA

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.- Os juros de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92 são os incidentes sobre as indenizações por lucros cessantes e não são tributáveis, pois seguem a mesma sorte do

principal. Diferem dos juros sobre as parcelas passíveis de tributação os quais, como elas, são sujeitos à incidência do imposto, porque não constituem indenização, mas rendimento do capital. Estes últimos devem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, pois representam acréscimo patrimonial (CTN, art. 43), conforme determinam a Lei n. 7.713/88 (art. 12), a Lei n. 8.134/90 (art. 3º) e o Decreto n. 3.000/99. TRT/SP 15ª Região 4011-2005-131-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 28.987/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 29 jun. 2007, p. 68.

INDENIZAÇÃO

1. ACIDENTÁRIA. SEGURADORA. RESPONDE EM CONJUNTO COM O EMPREGADOR.- Diante do pactuado entre a seguradora e a empregadora, não há porque excluir a primeira do dever de indenizar o autor pelos danos morais, uma vez inexistir cláusula expressa na citada apólice, de exclusão da seguradora em relação à indenização por tais danos. Ao contrário, referido documento já citado prevê claramente a garantia ao segurado do pagamento de indenizações a que vier a ser obrigado a satisfazer. Assim, provimento ao recurso da primeira reclamada, para condenar a empregadora a responder solidariamente aos créditos deferidos ao obreiro. TRT/SP 15ª Região 0346-2006-081-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 29.555/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 29 jun. 2007, p. 62.

2. POR DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.- As indenizações por danos estéticos e morais são suscetíveis de cumulação, pois a primeira está vinculada à deformação morfológica permanente, que afeta a integridade e a harmonia física do corpo da vítima, enquanto a segunda resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais conseqüências provocadas pelo acidente de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0339-2005-071-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 33.860/07-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 20 jul. 2007, p. 38.

INSS

CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.- Há incidência do percentual de 20% a título de contribuição previdenciária sobre a integralidade de valor conciliado, mesmo naquelas hipóteses em que as partes litigantes, com as bênçãos do Juiz, negam a efetiva existência de vínculo empregatício. Afinal, se a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, o trabalhador individual autônomo deve ser reconhecido por ela segurado obrigatório. Trata-se da melhor interpretação cominada que se pode dar aos arts.: 195, I, “a” da CF/88, 201 e 276, § 9º, ambos do Decreto n. 3.048/99, e 21, 22, 30 e 43, estes da Lei n. 8.212/91. Recurso do INSS que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0030-2006-100-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 35.901/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 3 ago. 2007, p. 53.

INTERVALO

INTRAJORNADA. APLICAÇÃO AO TRABALHADOR RURAL.- Aplica-se à relação empregatícia rural o art. 71 da CLT, uma vez que a CF/88 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, de forma que o Regulamento do trabalho rural tem aplicação relativa, observados os usos e costumes da Lei n. 5.889/73. INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.- Havendo infração à exigência legal do intervalo e sendo o trabalhador remunerado por produção, o cálculo da indenização deve observar a Súmula n. 340 do TST para verificação do valor da hora normal, que é o objeto da condenação, além do adicional respectivo. TRT/SP 15ª Região 0491-2006-151-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 30.234/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29 jun. 2007, p. 108.

INTERVENÇÃO

X SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.- No chamado instituto da intervenção, o Ente Público-interventor apenas administra o empreendimento, afastando temporariamente os direitos dominiais privados. As partes contratantes (empregado e empregador) permanecem inalteradas, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor, devendo as obrigações serem suportadas

exclusivamente pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 1533-2005-108-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 32.404/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13 jul. 2007, p. 109.

JUROS

DE 0,5% AO MÊS DA LEI N. 9.494/97. NÃO SE APLICAM ÀS EMPRESAS PÚBLICAS.- Os juros de 0,5% ao mês se aplicam restritivamente à Fazenda Pública (pessoas jurídicas de direito público), consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (vide OJ n. 7/TST Pleno) e não às empresas públicas, que se sujeitam ao direito obrigacional privado (art. 173, § 1º, II, CF). TRT/SP 15ª Região 0463-2006-068-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 31.845/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13 jul. 2007, p. 94.

JUSTA CAUSA

1. ALTO EMPREGADO/ABUSO DE FIDÚCIA.- A hipótese do art. 474 da CLT não se confunde com a suspensão do contrato para uma escorreita apuração dos fatos com a qual pretende o empregador evitar uma dispensa por justa causa sem fundamento. A alegação no sentido de que o obreiro, trabalhador adido a cargo de elevada fidúcia, era fiscalizado por um conselho consultivo e sujeito a auditoria não exclui a possibilidade do mau proceder. Não há falar em presunção pela falta de juntada nos autos dos documentos internos que resultaram da apuração subjetiva promovida pelo empregador, seja porquanto o processo do trabalho tem fase de cognição prevista, seja porquanto a presença de elementos reais afasta qualquer presunção. Ademais, o STJ tem decidido que goza de sigilo profissional todo e qualquer documento interno de auditoria (inciso II, art. 2º, Res. CFC n. 803/96, c/c subitem 1.6.2 das Normas Profissionais de Auditor Independente - NBC-1 aprovado pela Resolução n. 821/97). Não tendo o obreiro manifestado adequada insurgência quanto ao laudo pericial, nem dado contas oportunamente de que não teve ciência do início dos trabalhos para acompanhar o Vistor do Juízo, operada a preclusão, destacando-se que no prazo final, anterior ao decisório, ficou silente. Inúmeras irregularidades praticadas no curso da gestão promovida pelo obreiro foram demonstradas, envolvendo taxas de câmbio, empréstimos e gratificações, férias, uso de veículo secundário e motorista, fabrico de peças para

uso particular, promoção de despesas de hospedagem internacionais e manutenção de irregularidades contábeis (variação cambial ou majoração retroativa para atualização de salário) não autorizadas. Cabalmente demonstrados os motivos suficientes a sua dispensa motivada por justa causa, sendo certo que a ação proposta e o respectivo recurso nada mais são do que extensão de um comportamental amoral de autoria do obreiro, valendo registrar que em aproximadamente 15 anos de Magistratura este conjunto fático reflete o mais agudo caso já examinado de abuso de fidúcia por parte daquele que, fazendo as vezes do empregador, seria o depositário de um amplo mandato de boa e fiel gestão. À toda evidência, ainda, litigou de má-fé, impondo-se declaração, indenização e honorários. Outrossim, em vista das considerações dirigidas à pessoa da Magistrada e à pessoa do perito do Juízo, impõe-se remessa de ofício com cópia do VOTO e Acórdão para que tomem as providências que e se entenderem cabíveis. Recurso Ordinário a que se nega provimento para, entre vários itens, manter a justa causa aplicada por empregador a alto empregado por abuso de fidúcia. TRT/SP 15ª Região 0012-2002-002-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 36.060/07-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 3 ago. 2007, p. 61.

2. RETIRADA DE MERCADORIAS DA EMPRESA SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO.- A retirada de mercadorias da empresa pelo empregado, sem qualquer anotação, de plano, configura falta passível de punição, tendo em vista o abalo que pode causar na confiança do empregador em relação ao empregado, exceto se fosse prática usual. No caso, há violação à letra “a” do art. 482 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0101-2006-136-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30.079/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29 jun. 2007, p. 103.

JUSTIÇA

GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE.- Não existindo lei regulando a isenção das taxas judiciais por parte do empregador, não há como se falar, a princípio, em concessão dos benefícios da justiça gratuita para este último. Entretanto, esta Justiça Especializada tem abrandado tal preceito legal para também conferir os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador pessoa física que comprovadamente não tenha condições

financeiras de arcar com as custas processuais. Por outro lado, é de ser ressaltado, todavia, que o depósito recursal não tem natureza jurídica de tributo, mas sim de garantia do juízo da execução, conforme salientado pela IN n. 03/93 do C. TST, não podendo, portanto, ser alcançado por eventual isenção tributária, mesmo que a parte tenha direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 1117-2006-088-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 28.301/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22 jun. 2007, p. 49.

MANDADO

1. DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA COMO PRESSUPOSTO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À AMPLA DE DEFESA. CONCESSÃO.- O parágrafo primeiro do art. 636 do Consolidado condiciona o seguimento do recurso à prova do prévio depósito da multa. Parte da doutrina se posiciona pela inconstitucionalidade dessa exigência porque comprometeria o direito ao contraditório e à ampla defesa. O próprio Tribunal Pleno do Excelso STF, enfrentando a questão, havia se pronunciado rejeitando a tese da inconstitucionalidade do art. 636, § 1º, da CLT. Contudo, em importante precedente, o Ministro Celso de Mello, em 15/02/07, deferiu pedido de liminar nos autos da Ação Cautelar n. 1566, que restou referendada, por unanimidade, pela Segunda Turma do C. STF, em 06/03/07, permitindo que a interposição de recurso administrativo contra procedimento que visava a constituição de crédito tributário, sem a obrigação de realizar o depósito prévio da multa. Assim, denotava-se uma possível mudança no pensamento daquela Colenda Corte, que restou consolidada pelo julgamento, em sessão plenária, do RE 388.359/SP, em 28/03/07, em que se discutia a constitucionalidade da exigência do depósito prévio da multa administrativa, que, após pedido de vista do Ministro Cezar Peluso resultou, por maioria, no provimento do recuso, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522, de 19/07/02, originária da MP n. 1.863-51/99 e reedições, restando vencido apenas o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Assim sendo, nos termos do quanto decidido pelo Pretório Excelso,

entendo afigurar-se inconstitucional a imposição do depósito prévio de multa para o processamento do recurso administrativo. TRT/SP 15ª Região 1035-2005-103-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 550/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20 jul. 2007, p. 1.

2. DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO ATUANTE COMO EMPREGADOR.- Na qualidade de empregador os atos dos agentes de Poder Público não se confundem com os atos de autoridade, devendo o empregado que se sinta violentado intentar os recursos administrativos ou mesmo a ação trabalhista (com possibilidade de pleitear a antecipação da tutela ou mesmo cautelar preparatória ou incidental). Tal ato, por conseguinte, não desafia mandado de segurança. Ação mandamental extinta sem resolução de mérito. TRT/SP 15ª Região 0988-2005-118-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 510/07-PDI1. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 6 jul. 2007, p. 3.

MULTA

1. ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICÁVEL DECRETO N. 20.910/32.- A multa administrativa não se trata de crédito tributário, observado o disposto no art. 3º do CTN, e não sofre a incidência da prescrição prevista no art. 174 do mesmo Diploma. Por outro lado, fundando-se em norma de Direito Público, não incide, também, a prescrição estabelecida no CC. Resta, portanto, a aplicação do Decreto n. 20.910/32, que trata da prescrição das dívidas de qualquer natureza contra a Fazenda Pública. Justifica-se tal entendimento no princípio da igualdade ou isonomia. Se o prazo dos administrados cobrarem a Fazenda é de cinco anos, não há que se admitir prazo superior para que a mesma busque a execução dos seus créditos, inclusive os decorrentes de sanções administrativas. Precedente STJ 2ª Turma, Resp 714756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1569-2005-032-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 33.305/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 20 jul. 2007, p. 11.

2. ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.- O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7.204/MG, fixou como regra de transição que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais

decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. Por analogia, tal regra é aplicável também às demandas que versem sobre as multas administrativas de caráter trabalhista. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Eg. TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. TRT/SP 15ª Região 0669-2005-068-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 32.782/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 13 jul. 2007, p. 115.

NULIDADE

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA CONTRADITADA. DIREITO DA PARTE EM OUVI-LA, NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE.- Se o juiz do trabalho, depois de acolher a contradita da testemunha, indefere requerimento da parte para ouvi-la como de informante, fica caracterizado cerceamento de defesa. A CLT, no art. 829, assegura o direito subjetivo da parte em ouvir, livre de compromisso, a testemunha que for parente até terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, valendo seu depoimento como simples informação. A normatividade do preceito não outorga poderes ao juiz para indeferir requerimento da parte, que pretendia ouvir a testemunha, como informante. No caso, a testemunha foi impedida de depor, porque confessou ser cunhada da reclamante. O patrono da reclamante requereu seu depoimento como informante o que foi indeferido. O cerceamento de defesa está caracterizado, por ofensa ao art. 829 da CLT e ao art. 5º, LIV e LV da CF/88. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1182-2005-021-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 32.409/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13 jul. 2007, p. 109.

OPÇÃO DE COMPRA

DE AÇÕES. (STOCK OPTION). REMUNERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Os lucros decorrentes de opções de compra de ações (*stock options*) não configuram remuneração, nos termos do art. 457 ou do art. 458, da CLT. Embora normalmente resultem em acréscimo patrimonial, não visam a remunerar o trabalho, mas a incentivar a

obtenção de um melhor desempenho da companhia empregadora, o que as aproxima da participação nos lucros ou resultados. Por outro lado, a aquisição não é obrigatória e, sim, opcional, e as ações são transferidas a título oneroso, o que exclui a hipótese de constituir-se salário-utilidade. Além do mais, tais opções implicam risco para o empregado adquirente, uma vez que as ações adquiridas podem valorizar-se ou desvalorizar-se, circunstância que a distingue do salário *stricto sensu*, cujo caráter “forfetário” é conhecido. TRT/SP 15ª Região 0387-2003-045-15-85-7 - Ac. 3ª Câmara 31.971/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13 jul. 2007, p. 76.

PENHORA

INSUBSISTÊNCIA. BEM IMÓVEL TRANSMITIDO POR HERANÇA TREZE ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.- Efetivamente, há aspectos na demanda que impedem a constrição de metade do imóvel objeto da penhora: embora a execução, na inexistência de outros bens, deva ser direcionada à herança, limitando-se, no que concerne aos herdeiros, aos seus quinhões, subsiste dúvida razoável acerca da condição de devedora da *de cuius*. Verifica-se da Certidão de Óbito, que a esposa do executado e mãe da embargante, faleceu em 1991, sendo certo que a Ação Trabalhista em que se processa a execução foi proposta apenas em 2004, treze anos depois do falecimento. Nestes termos, e considerados os prazos prescricionais atinentes a esta Justiça Especializada, sobressai ampla suspeita de que a prestação de serviços do reclamante ao executado deu-se após o falecimento de sua esposa, ou seja, depois da transmissão da propriedade de sua parte ideal no imóvel para seus legítimos herdeiros, todos menores impúberes à data do falecimento. Destarte, ainda que por fundamento diverso das razões de agravo, declara-se a insubsistência da penhora sobre metade do bem constrito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. TRT/SP 15ª Região 0107-2006-123-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 36.122/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 ago. 2007, p. 63.

PRESCRIÇÃO

DOS TRABALHADORES RURAIS. EC N. 28/00. EFEITOS A PARTIR DE 29/05/05.- O exercício do

direito no que tange ao período a ser reclamado foi restringido pela EC n. 28/00, cuja interpretação deve ser balizada pelo *caput* do art. 7º da Constituição, que tem por objetivo garantir direitos trabalhistas e se reporta à melhoria da condição social dos trabalhadores. Portanto, a aplicação da EC n. 28, publicada em 29/05/00 deve ser levada a efeito a partir de 29/05/05, respeitado, portanto, o quinquênio para evitar incidência retroativa prejudicial da novel lei. TRT/SP 15ª Região 1401-2004-120-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 31.832/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13 jul. 2007, p. 94.

PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. CELERIDADE.- Não exorbita de sua competência, Magistrado que profere decisão no mesmo dia em que instrui o processo, visto que observado o princípio da celeridade processual. TRT/SP 15ª Região 1066-2006-113-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 28.148/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 22 jun. 2007, p. 44.

PROCESSO

DE ALÇADA. DA VARA DO TRABALHO. EC N. 45, DE 08/12/04.- Salvo se versarem sobre matéria constitucional, a fixação do valor da causa inferior ou igual a dois salários mínimos, por ser de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, impede o conhecimento de quaisquer recursos, inclusive daqueles remetidos pela Justiça Comum em face da EC n. 45, nos termos preconizados na IN n. 27 do E. TST. TRT/SP 15ª Região 131-2006-014-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 28.493/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22 jun. 2007, p. 14.

PROFISSIONAL MÉDICO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- É empregado toda pessoa física (pessoalidade - *intuitu personae*) que presta serviços de natureza não eventual a empregador (não-eventualidade), sob sua dependência (subordinação jurídica) e mediante salário (remuneração). Trabalhador autônomo, por sua feita, é aquele que atua com organização e iniciativa própria e, dependendo da circunstância, cabe-lhe a escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução do contrato de prestação de serviços. Em face da peculiaridade que cada caso apresenta, o material, bens e demais instrumentos de trabalho podem

pertencem ao prestador ou não. Cabe-lhe, por fim, os efetivos resultados decorrentes da prestação dos serviços. Conforme se denota, a liberdade de atuação técnica e a auto-organização são fatores decisivos na definição do trabalho autônomo e o diferencia do trabalho subordinado de que cuida o art. 3º da CLT. No caso, o contexto fático/probatório, demonstra à saciedade que a habitualidade, pessoalidade, remuneração e não eventualidade na prestação dos serviços médicos do reclamante. Conclui-se que, sempre com suporte nas provas produzidas, o autor foi médico da equipe de futebol profissional do Atlético Clube Sorocaba no período alegado na petição inicial, atuando junto ao departamento médico, no qual prestava atendimento aos atletas de futebol. Para tanto comparecia de forma habitual e rotineira no clube em dias e horários pré-determinados pelo reclamado. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário desprovido, no particular. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS COLIGADAS. VIABILIDADE.**- A responsabilidade solidária por créditos trabalhistas decorre do que dispõe art. 2º, § 2º, da CLT. Na hipótese, as declarações em juízo do representante da primeira reclamada de que as diretorias e os administradores das duas reclamadas são constituídas pelas mesmas pessoas, somando-se que as duas reclamadas convergem suas atividades para fins sociais comuns e a confissão (em defesa) de que a partir de 2000 a segunda reclamada assumiu a administração do clube, não resta dúvida configuração, por equiparação, de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). O Direito do Trabalho contempla mecanismos ampliam a garantia dos créditos trabalhistas, como a solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico, estendendo-lhes a responsabilidade. Nesse sentido, o fato de serem entidades sem fins lucrativos não transmuda a situação jurídica, porque nessa condição podem assumir o papel de empregadores, na forma da legislação vigente. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1855-2004-003-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32.246/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13 jul. 2007, p. 100.

RADIALISTA

JORNADA REDUZIDA. EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A RADIODIFUSÃO.

IRRELEVÂNCIA.- Se a empregadora, embora não tendo como atividade preponderante a radiodifusão, mantém esse tipo de serviço, mesmo em circuito fechado, os empregados que se ativam no respectivo setor, como operadores de rádio, se preenchidos os demais pressupostos legais, são considerados radialistas locutores, por aplicação da alínea “d”, do parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 6.615, de 16/12/78, sujeitos, portanto, à jornada reduzida prevista no inciso I, do art. 18, da mesma lei. Direito à jornada reduzida reconhecido. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0466-2005-021-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 31.950/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13 jul. 2007, p. 83.

RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA.- Na ocorrência da terceirização de serviços, decorrente da sub-contratação de parte da obra, conforme permite a Lei n. 8.666/93, exsurge a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Não obstante o permissivo legal, não há como se afastar da constatação de que, como concessionária dos serviços públicos, era a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Porém, a responsabilização a ser imputada é a subsidiária, no sentido de que somente na hipótese de as empresas prestadoras de serviços, 1ª e 2ª reclamadas, revelarem-se inadimplentes, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquelas. Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo dos arts. 186 e 927 do novel CC, c/c o Verbete de n. 331, IV do Corpo Sumular do C. TST (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitás). TRT/SP 15ª Região 0850-2006-085-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 31.507/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 jul. 2007, p. 57.

SEDE RECURSAL

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE.- Devemos lembrar que esta Justiça Especializada tem por

objetivo a busca da verdade real dos fatos e não somente a verdade processual, trazida pelas partes, ponto que a liga diretamente à Justiça Penal, questão esta materializada no art. 765 da CLT. Pois bem, assim pode e deve o Magistrado trabalhista buscar a verdade real dos fatos, podendo apreciar a prova coletada livremente (art. 131 do CPC) e determinar a realizada, de ofício, de novas provas, se assim entender. Nesse diapasão, é de bom alvitre lembrarmos que o juízo trabalhista é inquisitivo, diferentemente do que ocorre com o juízo civil, podendo, inclusive, substituir a atividade probatória das partes, tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos. Inteligência dos arts. 765 da CLT e 437 e 515, § 4º, do CPC. TRT/SP 15ª Região 1265-2002-001-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 35.059/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27 jul. 2007, p. 70.

SINDICATO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- Litiga de má-fé sindicado que, patrocinando o trabalhador, deixa de juntar aos autos os instrumentos normativos nos quais fundamenta o pedido, sob alegação de que é dever do juiz buscá-los no setor de documentação do E. TRT. TRT/SP 15ª Região 0676-2006-104-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 33.659/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 20 jul. 2007, p. 32.

SUBSIDIARIEDADE

IMPOSIÇÃO. FATORES DETERMINANTES.- A imposição da responsabilidade subsidiária tem como premissa o disposto no art. 186 do CC onde se consubstanciam as teorias da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. O inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST aplica-se às hipóteses de terceirização lícita, pois visa a preservação dos créditos laborais, que podem ser violados, inclusive nos casos em que a lei não obsta a intermediação de mão-de-obra. TRT/SP 15ª Região 3221-2005-131-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 30.489/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6 jul. 2007, p. 45.

TERCEIRIZAÇÃO

NO SETOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.- Não há em nosso ordenamento constitucional a remota

possibilidade de que as tarefas que façam parte da dinâmica permanente do ente público serem executadas por trabalhadores contratados por uma empresa interposta. A chamada terceirização, que nada mais é que uma colocação da força de trabalho de algumas pessoas a serviço de outras, por intermédio de um terceiro, ou seja, uma subcontratação da mão-de-obra, na esfera da Administração Pública, trata-se de uma prática inconstitucional. TRT/SP 15ª Região 1356-2005-082-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 33.970/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 20 jul. 2007, p. 41.

TRABALHADOR

RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, § 4º, DA CLT. POSSIBILIDADE.- É perfeitamente possível a aplicação ao trabalhador rural, do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, porquanto inexistente vedação constitucional para tanto, visto que o art. 7º, inciso XII da CF/88 não recepcionou as disposições do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e Decreto n. 73.626/74. TRT/SP 15ª Região 1495-2006-052-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 35.970/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 ago. 2007, p. 55.

VIAJANTE

COMERCIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SUBORDINAÇÃO DIRETA À MATRIZ DA EMPRESA RECLAMADA.- Na nova redação do § 1º do citado artigo celetista, alterada pela Lei n. 9.851, de 27/10/99, retirou-se a referência à propositura da ação no domicílio do empregador, mantendo-a, exclusivamente, em relação à agência ou filial a que o empregado porventura estiver subordinado. Assim, estando o empregado diretamente subordinado à matriz, deverá escolher a condição alternativa (§ 1º, *in fine*). Certamente, a *mens legis* teve por intuito a “aplicação do princípio protecionista, no sentido de que a ação deve ser proposta no local de maior facilidade para o empregado, onde tenha menores gastos para propor a ação ou então onde possa melhor produzir sua prova” (Sergio Pinto Martins, *in Direito Processual do Trabalho*, editora Atlas, p. 129). Portanto, *data maxima venia*, como no caso proposto o reclamante se reportava diretamente à matriz da empresa reclamada, sem a intermediação de qualquer filial ou agência - fato confessado pela reclamada (vide exceção de incompetência de fls.

913/916) -, a ação deve ser processada e julgada, pelos critérios de distribuição interna, pela Vara originária. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0453-2006-114-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 31.038/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 jul. 2007, p. 52.

VIGILANTE

USO DE ARMA DE FOGO. LEI N. 7.102/83.- Não se reconhece o exercício da função de vigilante ao empregado que desenvolve atividade relacionada à segurança de estabelecimentos, mas não porta, necessariamente, arma de fogo. TRT/SP 15ª Região 0723-2006-081-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 31.288/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 jul. 2007, p. 15.

VÍNCULO

1. DE EMPREGO X CONTRATO DE ESTÁGIO.- A caracterização do contrato de estágio, em face do não atendimento aos requisitos previstos na legislação aplicável aos estágios curriculares (Lei n. 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82), enseja o reconhecimento da existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, pois, *in concreto*, encontram-se reunidos todos os seus pressupostos, sendo que o principal elemento diferenciador para configurar o estágio curricular é o objetivo educacional do contrato celebrado, e este, conforme revelam as provas constantes dos autos, não existiu. Vínculo jurídico de emprego caracterizado. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 0746-2005-094-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 29.760/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29 jun. 2007, p. 98.

2. EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EVENTUAL.- A reclamada, ao admitir a prestação de serviços pela reclamante na condição de trabalhadora eventual, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo ao direito da autora, conforme inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e desse ônus se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1494-2006-016-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 30.518/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6 jul. 2007, p. 34.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- ajuizada. Exclusivamente com intuito de obter homologação judicial de acordo extrajudicial. Inexistência de lide. Carência de ação165
- coletiva e individual. Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Litispendência. Não caracterização...165
- de execução. De honorários advocatícios. Contrato celebrado entre o escritório de advocacia/advogado e a empresa. Incompetência da Justiça do Trabalho165
- de indenização. Por dano moral e material ajuizada por trabalhador não empregado. Competência da Justiça do Trabalho.....165

ACIDENTE

- de trabalho. Fato gerador. Relação emprego. Ação de reparação civil na Justiça Comum posterior à composição em ação trabalhista. Homologação judicial. Quitação geral do objeto do processo e do contrato de trabalho. Ausência de fato superveniente. Coisa julgada. Ocorrência.....166
- de trabalho. Lesão provocada por serra circular. Inobservância da NR 18. Empregador que não se dedica preponderantemente à construção civil. Irrelevância. Culpa reconhecida.....166
- de trabalho. Prova pericial. Ônus da prova166
- do trabalho. Morte. Indenização pleiteada pelos sucessores da vítima. Art. 114, inciso VI, da CF. Competência da Justiça do Trabalho.....166
- do trabalho. Responsabilidade do empregador.....166

AGRAVO

- de petição. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo firmado por empregado e empregador após o trânsito da sentença. Irrelevância da transação em face da autonomia do crédito tributário. Provento.....166
- regimental. Correição parcial julgada intempestiva. Pedido de reconsideração formulado antes de ser aviada a medida correicional. Impossibilidade de suspensão ou interrupção de prazo peremptório167

AUSÊNCIA REMUNERADA

- para estudo. Compromisso do empregado estudante167

AUXÍLIO

- acidente de trabalho. Pago pelo INSS. Pensão vitalícia. Possibilidade de cumulação167

BASE DE CÁLCULO

- do adicional de insalubridade. Salário profissional do trabalhador. Reforma da r. sentença. Recurso ordinário da reclamante.....167

CARGO EM COMISSÃO

- servidor público da administração municipal. Não submissão à CLT. Horas extras. Não cabimento.....168

CERCEAMENTO DE DEFESA

- pertinência de provas168

COMPLEMENTAÇÃO

- de aposentadoria. Majoração. Índice IGP-DI. Não adesão ao Plano PRÉ-75168

CONCURSO PÚBLICO

- Edital. Alteração posterior. Ilegalidade 169

CONTRATO

- de trabalho temporário. Acréscimo extraordinário de serviço. Nulidade 169

CONTRIBUIÇÃO

- confederativa. Legitimidade para haver o repasse. princípio da liberdade de livre associação e sindicalização em confronto com a unicidade sindical (art. 534 CLT c/c 5º, XX, e 8º, V, da Magna Carta)..... 169
- sindical. Art. 606 da CLT. Cobrança. Inexigibilidade de certidões.....169
- sindical rural. Multa moratória. Devida. Art. 600, CLT. Limitação ao principal devido. Inteligência dos arts. 412 e 413 do CC 170

CONTRIBUIÇÕES

- previdenciárias. E de Imposto de Renda. Responsável subsidiário. Responsabilidade 170
- previdenciárias. Execução pela Justiça do Trabalho. Art. 114, VIII, da Constituição da República. Reconhecimento do vínculo empregatício..... 170

DANO MORAL

- Acidente do trabalho. Iniciativa do empregado em executar serviço que não é o seu. Indenização devida ... 170
- coletivo. Lide simulada, com homologação fraudulenta de acordo. Fixação do dano..... 171
- Período pré-contratual 171

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

- DSR. No 8º dia. Devida a dobra dominical..... 171

EFEITOS DA RESCISÃO

- contratual. Operada pelo empregador em face da concessão de aposentadoria espontânea ao trabalhador. Devida a indenização de 40% sobre todo o período do contrato..... 171

EMBARGOS

- de declaração. Omissão sanada. Julgamento de tópico do recurso não enfrentado pelo acórdão embargado. Efeito modificativo 171

EMPREGADO

- público. Estabilidade após a EC n. 19. Inexistência. Despedimento arbitrário. Impossibilidade 172

EMPREGADOR

- Direito de recorrer. Depósito recursal. Exigibilidade 172

EMPRESA

- Brasileira de Correios e Telégrafos. Contratação pelo regime celetista. Possibilidade de dispensa imotivada. Direito Civil. Direito do Trabalho..... 172

ENTE PÚBLICO

- intervenção em hospital. Responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas durante o período da intervenção. Incabível..... 173

ESTABILIDADE

- acidentária. Extinção do estabelecimento..... 173

- gestante. Contrato de experiência. Cláusula assecuratória da rescisão 173
- provisória. Decorrente de doença profissional ou ocupacional prevista em norma coletiva. Redução da capacidade auditiva não reconhecida pelo INSS para fins de benefício previdenciário. Possibilidade. Direito do Trabalho. Direito Previdenciário 173

EXCEÇÃO

- de pré-executividade. Agravo de petição 174

EXECUÇÃO

- de devedor subsidiário. Possibilidade. Direito Processual Civil e do Trabalho 174
- fiscal. Falência 174

EXECUTIVO FISCAL

- Extinção do processo sem julgamento do mérito. Nulidade do título executivo 174

EXTENSÃO

- de cláusulas de convenção coletiva por sentença normativa. Possibilidade 174

FATO NOVO

- prazo para alegação 174

FERROBAN

- 175

FGTS

- Planos “Verão” e “Collor”. Multa de 40%. Cabimento... 175

GARANTIA DE EMPREGO

- INSS. Enquadramento incorreto 175

HONORÁRIOS

- advocatícios. Arts. 389 e 404 do CC. Compatibilidade com a Lei n. 5.584/70 175

HORAS

- *in itinere*. Previsão legal. Negociação coletiva. Invalidez 175

IMPOSTO DE RENDA

- Juros de mora. Incidência 175

INDENIZAÇÃO

- acidentária. Seguradora. Responde em conjunto com o empregador 176
- por danos estéticos e danos morais. Possibilidade de cumulação 176

INSS

- Conciliação sem reconhecimento de vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Incidência. Possibilidade 176

INTERVALO

- intrajornada. Aplicação ao trabalhador rural 176
- intrajornada. Infração. Salário produção. Cálculo da indenização 176

INTERVENÇÃO

- x sucessão empresarial. Responsabilidade solidária /subsidiária 176

JUROS

- de mora 168
- de 0,5% ao mês da Lei n. 9.494/97. Não se aplicam às empresas públicas 177

JUSTA CAUSA

- Alto empregado/abuso de fidúcia 177
- Retirada de mercadorias da empresa sem a devida anotação 177

JUSTIÇA

- gratuita. Depósito recursal. Necessidade 177

MANDADO

- de segurança. Depósito prévio de multa como pressuposto de processamento de recurso administrativo. Violação do direito líquido e certo à ampla de defesa. Concessão 178
- de segurança. Município atuante como empregador 178

MULTA

- administrativa. Prescrição. Aplicável Decreto n. 20.910/32 178
- administrativa. Sentença prolatada por Juiz Federal antes da EC n. 45/04. Conflito de competência 178

NULIDADE

- Cerceamento ao direito de produção de provas. Configuração. Testemunha contraditada. Direito da parte em ouvi-la, na condição de informante 179

OPÇÃO DE COMPRA

- de ações. (*Stock option*). Remuneração. Não configuração 179

PENHORA

- Insubsistência. Bem imóvel transmitido por herança treze anos antes da propositura da ação 179

PRESCRIÇÃO

- dos trabalhadores rurais. EC n. 28/00. Efeitos a partir de 29/05/05 179

PRESTAÇÃO

- Jurisdicional. Celeridade 180

PROCESSO

- de alçada. Da Vara do Trabalho. EC n. 45, de 08/12/04 ... 180

PROFISSIONAL MÉDICO

- Vínculo empregatício 180

RADIALISTA

- Jornada reduzida. Empresa que não tem como atividade preponderante a radiodifusão. Irrelevância 180

RESPONSABILIDADE

- solidária. Associações esportivas coligadas. Viabilidade .. 180
- subsidiária. Terceirização de serviços. Empresa privada... 181

SEDE RECURSAL

- Realização de nova perícia. Possibilidade 181

SINDICATO

- Litigância de má-fé 181

SUBSIDIARIEDADE

- Imposição. Fatores determinantes 181

TERCEIRIZAÇÃO

- no setor público. Inconstitucionalidade 181

TRABALHADOR

- rural. Aplicação do art. 7º, § 4º, da CLT. Possibilidade ... 182

VIAJANTE

- comercial. Competência em razão do lugar. Subordinação direta à matriz da empresa reclamada 182

VIGILANTE

- uso de arma de fogo. Lei n. 7.102/83 182

VÍNCULO

- de emprego x contrato de estágio 182
- empregatício. Ônus da prova. Trabalho eventual 182